

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**  
FACULDADE DE DIREITO

MONIQUE PEIXOTO DE SOUZA

O CASO "U.S., ET AL. V. TICKETMASTER ENTERTAINMENT, INC. ET AL." E A  
EFETIVAÇÃO DO DIREITO CONCORRENCIAL NOS ESTADOS UNIDOS E NO  
BRASIL

SÃO PAULO

2019

**MONIQUE PEIXOTO DE SOUZA**

**O CASO "U.S., ET AL. V. TICKETMASTER ENTERTAINMENT, INC. ET AL." E A  
EFETIVAÇÃO DO DIREITO CONCORRENCIAL NOS ESTADOS UNIDOS E NO  
BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de  
Direito Universidades Presbiteriana Mackenzie como requisito  
parcial à obtenção do grau bacharel em Direito.

ORIENTADORA: Prof<sup>a</sup> Dra. Ana Cláudia Ruy Cardia Atchabahian

São Paulo

2019

Peixoto de Souza, Monique

O CASO "U.S., ET AL. V. TICKETMASTER ENTERTAINMENT, INC. ET. AL." E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO CONCORRENCIAL NOS ESTADOS UNIDOS E NO BRASIL / Monique Peixoto de Souza. – São Paulo, 2019.

57 f.

Orientadora: Ana Cláudia Ruy Cardia Atchabahian.

TCC: (Graduação – Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, Faculdade de Direito, 2019.

1. Direito Concorrencial. 2. Indústria do Entretenimento. I. Ruy Cardia Atchabahian, Ana Cláudia.

MONIQUE PEIXOTO DE SOUZA

**O CASO "U.S., ET AL. V. TICKETMASTER ENTERTAINMENT, INC. ET AL." E A  
EFETIVAÇÃO DO DIREITO CONCORRENCIAL NOS ESTADOS UNIDOS E NO  
BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de  
Direito Universidades Presbiteriana Mackenzie como requisito  
parcial à obtenção do grau bacharel em Direito.

Aprovada em 05/06/2019

BANCA EXAMINADORA

---

Profª Dra. Ana Cláudia Ruy Cardia Atchabahian  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Aos meus pais, os grandes amores da  
minha vida, que me permitem sonhar e me  
impulsionam a realizar.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar o meu mais profundo agradecimento aos meus guias e anjos de luz que me trouxeram até aqui. Mesmo quando tudo parecia errado, eles me mostravam que, na realidade, tudo estava muito mais certo do que eu podia imaginar, e que eles me iluminariam por todo o caminho.

Aos meus pais, que desde pequena me deram todo o amor do mundo e a liberdade para ser o que eu quisesse. Seja no mercado financeiro ou no mundo da música, em São Paulo ou em Los Angeles, na Pepperdine ou na UCLA, eu nada sou sem eles.

À toda minha família, que me faz feliz todos os dias. Aos meus avós, Catarina e Ivanildo, e à minha prima Giulia, que acompanharam meu esforço diário durante os últimos meses e me mimaram todos os dias; à minha Tia Neide, que, incansavelmente, me acompanhou, durante os cinco anos de curso, nas visitas semestrais ao banco para o aditamento do financiamento; à minha Vó Leonir, Tia Cleide, Tio Rogério e Arysla, minha torcida organizada.

Aos meus irmãos de alma e grandes amigos Ana, Ká, Wallace, Le, Léo, Dassa Bruna, Vitor e Ge, que me ajudaram a construir meu caráter e não desistiram de mim mesmo depois de tantos anos.

À toda a turma T-2ºsem/2019, em especial à Estelinha, Gabi e Leh, pelos cinco anos de união até mesmo nas brigas, e ao Thi, que chegou alguns semestres depois, mas me lembra todos os dias da importância de correr atrás dos meus sonhos.

À minha orientadora, Ana Claudia, que pegou na minha mão em um momento difícil deste caminho acadêmico e não me deixou desistir, me inspirando todos os dias desde então. Seja comandando seus grupos de estudos e pesquisas, coordenando trabalhos incríveis, viajando pelo mundo, dando aula, orientando, ou até mesmo de moletom do Mackenzie e caneta de unicórnio, ela salva vidas.

A todos os meus professores da graduação que me ensinaram não apenas sobre o direito, mas também sobre a vida, e ao Mackenzie, uma das escolhas mais acertadas da minha vida, e que me fará falta todos os dias.

A todos os meus ídolos musicais, por embalarem a minha vida e os meus sonhos, tornando a vida ainda melhor de se viver, e a Los Angeles, o lugar ao qual pertencço e que me inspira desde a primeira vez em que respirei seu ar.

*“Cause it’s a bittersweet symphony, that’s life  
Trying to make ends meet, you’re a slave to  
money then you die  
I’ll take you down the only road I’ve ever been  
down  
You know the one that takes you to the places  
where all the veins meet, yeah  
No change, I can change, I can change, I can  
change  
But I’m here in my mould, I’m here in my  
mould  
But I’m a million different people from one day  
to the next...  
I can’t change my mould, no, no, no, no, no...”  
(Bittersweet Symphony – The Verve)*

## RESUMO

A presente monografia visa analisar a efetivação do direito concorrencial no Brasil e nos Estados Unidos, utilizando o caso *U.S., et al. v. Ticketmaster Entertainment, INC. et al.* para melhor entendimento das práticas americanas, e traçando breve paralelo entre as possíveis similaridades entre os sistemas. Para tanto, inicialmente traçou-se um panorama geral a respeito do direito concorrencial, incluindo seu desenvolvimento histórico, fundamentos e conceitos, sendo seguido por uma abordagem sobre a indústria do entretenimento de música ao vivo e todas as particularidades deste mercado. Em um segundo momento, analisou-se especificamente o caso já citado e o tratamento prático dado ao ato de concentração econômica perante a legislação norte-americana. Ao final, é delineado o tratamento dado a tais atos pela legislação brasileira, bem como traçado breve panorama entre os principais aspectos de ambos sistemas normativos. Para a efetivação do presente trabalho, realizou-se pesquisa qualitativa, de caráter bibliográfico – com base na doutrina existente sobre o assunto – e documental – diante dos normativos e relatórios públicos, nacionais e norte-americanos, que tratam do tema –, bem como trouxe estudo de importante caso no âmbito americano. Ao final, depreendeu-se a real necessidade de atuação dos órgãos controladores do mercado econômico, para que o direito concorrencial se efetive nas relações práticas, não apenas na análise das operações e na imposição de medidas mitigadoras aos atos anticoncorrenciais mas, também, durante a vigência do acordo firmado, para a adequação das medidas à mutável realidade econômica.

**Palavras-chave:** Direito Concorrencial. Entretenimento da Música Ao Vivo. Indústria do Entretenimento. Concentração Econômica.



## ABSTRACT

This paper proposes to study the effectiveness of the antitrust law in Brazil and in the United States, using the case *U.S., et al. v. Ticketmaster Entertainment, INC. et al.* to better understand US practices, and to draw a brief parallel between the possible similarities between the systems. For this purpose, initially was outlined an overview of competitive law, including its historical development, fundamentals and concepts, followed by an approach about the live music entertainment industry and all the particularities of this market. In a second moment, was analyzed specifically the mentioned case and the practical treatment given to the Brazilian and North-American's laws. Lastly, was outlined the treatment given to such acts by Brazilian legislation, as well as a brief overview of the main aspects of both normative systems. Therefore, qualitative research was carried out, of bibliographic character – based on the existing doctrine – and documental character – based on the Brazilian and North-American laws and public reports – as well was brought an study about an important case in the American context. In the end, the real need of the controlling agencies of the economic market was revealed, so that the competitive law may be effective in the practical relations, not only in the analysis of the operations and in the imposition of mitigating measures to anticompetitive acts, but also during the validity of the signed agreement, for the adequacy of measures to the changing economic reality.

**Keywords:** Competition Law. Live Music Entertainment. Entertainment Industry. Economic Concentration.

## LISTA DE ABREVIATURA

<b>A&amp;B</b>	Alimentos e Bebidas
<b>AEG</b>	Anschutz Entertainment Group, Inc.
<b>APPA</b>	Tunney Act
<b>CADE</b>	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
<b>FTC</b>	Federal Trade Commission
<b>PwC</b>	PricewaterhouseCoopers
<b>SEAE</b>	Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda
<b>SBDC</b>	Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência

## SUMÁRIO

### INTRODUÇÃO

#### **1. CAPÍTULO 1 – DIREITO CONCORRENCIAL: análise evolutiva nos planos nacional e internacional**

1.1. Breve histórico do desenvolvimento do Direito Econômico e Concorrencial

1.2. Principais conceitos, fundamentos e fins do Direito Concorrencial

1.3. Normativas referentes ao Direito Concorrencial no Brasil e nos Estados Unidos

#### **2. CAPÍTULO 2 – A INDÚSTRIA DO ENTRETENIMENTO DA MÚSICA AO VIVO**

2.1. A Origem, o desenvolvimento e as vertentes da indústria do entretenimento da música ao vivo

2.2. A Estrutura da Indústria do entretenimento da música ao vivo

#### **3. CAPÍTULO 3 – O CASO *U.S., ET AL. V. TICKETMASTER ENTERTAINMENT, INC. ET AL.* E A APLICAÇÃO DO DIREITO CONCORRENCIAL AMERICANO**

3.1. A fusão entre a *Ticketmaster Entertainment, INC.* e a *Live Nation, INC.* e o monopólio no mercado americano de venda de ingressos

3.2. Os Efeitos Anticoncorrenciais decorrentes da fusão e impactos da ausência de Fatores Compensadores

3.3. O acórdão final e o acordo de conformidade às disposições do *Antitrust Procedures and Penalties Act*

#### **4. CAPÍTULO 4 – ANÁLISE DOS CASOS DE CONCENTRAÇÃO ECONÔMICA SOB A ÓTICA BRASILEIRA E UM PARANORAMA GERAL DE APLICAÇÃO DO DIREITO CONCORRENCIAL NO ÂMBITO NACIONAL E NORTE-AMERICANO**

4.1. Os casos de concentração econômica sob a ótica jurídica brasileira

4.2. Panorama geral de aplicação do direito concorrencial no âmbito nacional e norte-americano

### CONCLUSÃO

### REFERÊNCIAS

## INTRODUÇÃO

O crescente avanço da globalização e o intenso desenvolvimento da tecnologia vem mudando, cada vez mais, a forma de relacionamento das pessoas com o mundo. A facilidade de acesso à uma infinidade de conteúdos *online* e físicos, em suas mais diversas formas e áreas, acaba por aumentar a demanda de produção em todas os ramos do entretenimento e cria a necessidade de inovação e diversidade de conteúdos e serviços que atendam com rapidez aos desejos de uma sociedade dinâmica. A música, forma de arte mais antiga e democrática, ganha cada vez mais destaque e papel fundamental neste cenário desafiador e na vida desta nova sociedade, que incorporou a música em seu dia-a-dia.

No Brasil não é diferente, o que fica claro quando observamos os dados e vemos que o país teve um crescimento de 15,4% no ano de 2018<sup>1</sup>, sendo considerado o décimo maior mercado da música no mundo, dividindo o *Top 10* com países como China em sétimo lugar, Reino Unido em terceiro lugar e, claro, Estado Unidos em primeiro lugar<sup>2</sup>. Junto a este próspero incremento no consumo de música no dia-a-dia, desenvolveu-se também a procura destes mesmos consumidores pelo entretenimento de música ao vivo: prova disto é o aumento mundial de 9,8% nos lucros referentes à direitos de performance em 2018, totalizando US\$2,7 bilhões, e representando 14% dos lucros totais da indústria da música<sup>3</sup>.

O desenvolvimento do mercado do entretenimento da música ao vivo colaborou para o aperfeiçoamento e o fortalecimento de suas estruturas, possibilitando o surgimento e o crescimento de muitas empresas ligadas ao ramo, como a *Live Nation*, maior promotora de shows do mundo<sup>4</sup>, e a *Ticketmaster*, até então a maior empresa no mercado de venda primária de ingressos do mundo<sup>5</sup>. Pelo ambiente competitivo criado neste nicho de mercado nas últimas décadas, a dinâmica empresarial tornou-

---

<sup>1</sup> IFPI. **Global Music Report 2019**: state of industry. [s.l.]: Ifpi, 2019. Disponível em: <<https://www.ifpi.org/news/IFPI-GLOBAL-MUSIC-REPORT-2019>>. Acesso em: 03 abr. 2019. p. 16.

<sup>2</sup> Ibid., p.13.

<sup>3</sup> Ibid., p. 15.

<sup>4</sup> POLLSTAR. **Year End Worldwide 2017 Ticket Sales Top 100 Promoters**. 2018. Disponível em: <[https://www.pollstar.com/Chart/2018/01/2017YearEndWorldwideTicketSalesTop100Promoters\\_627.pdf](https://www.pollstar.com/Chart/2018/01/2017YearEndWorldwideTicketSalesTop100Promoters_627.pdf)>. Acesso em: 04 mar. 2019.

<sup>5</sup>UNITED STATES OF AMERICA. United States District Court For The District Of Columbia. Civil Merger nº 1:10-cv-00139. Plaintiffs: United State of America, et al.. Defendants: Ticketmaster Entertainment, Inc., and Live Nation, Inc.. Relator: United States District Judge Rosemary M. Collyer. **U.S., Et Al. V. Ticketmaster Entertainment, Inc., Et Al.** [s.l.]. Disponível em: <<https://www.justice.gov/atr/case/us-et-al-v-ticketmaster-entertainment-inc-et-al>>. Acesso em: 05 mar. 2019.

se forte, dando vazão para grandes acordos empresariais e, com isso, a *Live Nation* fundiu a *Ticketmaster* americana em 2010, após processo desenvolvido na justiça americana para a aprovação da manobra. Para garantir o bom desempenho do mercado mesmo após a fusão das duas maiores empresas do ramo, detentoras da maior parte dos shows e bilheterias americanas, foi necessária forte atuação dos entes públicos americanos para que o Direito Concorrencial fosse efetivado e, assim, as medidas necessárias ao seu contrapeso fossem implementadas<sup>6</sup>.

Nos Estados Unidos, a maior indústria do entretenimento do mundo, as preocupações jurídicas e a fiscalização à área são intensas e constantes, de forma a promover um ambiente concorrencial saudável e a possibilidade de evolução constante, visando beneficiar as empresas, mas, principalmente, o consumidor deste serviço. Porém, restam dúvidas se no Brasil, com um mercado da música e do entretenimento ao vivo ainda em larga escala de desenvolvimento, haveria atenção e preparo suficientes para um tratamento jurídico adequado a casos parecidos ao ocorrido nos Estados Unidos.

Desta forma, o presente trabalho visa compreender e estudar melhor o mercado do entretenimento da música ao vivo, tanto em âmbito nacional quanto no contexto norte-americano, bem como compreender as diferenças na efetivação do Direito Concorrencial nestes mesmos países. Para tanto, será analisado o caso *U.S., et al. V. Ticketmaster Entertainment, INC. et al.*<sup>7</sup>, abordando a grande fusão entre a *Live Nation* e a *Ticketmaster* e o acordo firmado entre as empresas e o governo americano, e quais seriam as saídas aplicadas a casos semelhantes no Brasil, com o intuito de compreender possíveis inovações a serem aplicadas ao contexto brasileiro diante deste cenário americano.

Referido caso tem impacto direto na vida da sociedade norte-americana que, como anteriormente citado, tem a maior indústria de entretenimento do mundo, sediando as maiores empresas do mercado e, conseqüentemente, sendo profunda consumidora de entretenimento – especialmente de música –, porém, reflete também em toda a indústria ao redor do globo, uma vez que a indústria americana serve como

---

<sup>6</sup> UNITED STATES OF AMERICA. United States District Court For The District Of Columbia. Civil Merger nº 1:10-cv-00139. Plaintiffs: United State of America, et al.. Defendants: Ticketmaster Entertainment, Inc., and Live Nation, Inc.. Relator: United States District Judge Rosemary M. Collyer. **U.S., Et Al. V. Ticketmaster Entertainment, Inc., Et Al.** [s.l.]. Disponível em: <<https://www.justice.gov/atr/case/us-et-al-v-ticketmaster-entertainment-inc-et-al>>. Acesso em: 05 mar. 2019.

<sup>7</sup> Ibid.

modelo para todas as demais. Desta forma, a pesquisa apresentada realizar-se-á baseada no método qualitativo, reunindo fontes primárias, como os normativos e relatórios técnicos sobre o assunto, e secundárias, como a doutrina existente na área, além de apresentar estudo de caso, pretendendo compreender os pormenores do caso associados à prática anticoncorrencial.

## **1. CAPÍTULO 1 – DIREITO CONCORRENCIAL: uma análise evolutiva nos planos nacional e internacional**

Este capítulo visa abordar brevemente o surgimento e desenvolvimento do Direito Econômico, em especial em sua vertente concorrencial, trazendo ainda os principais conceitos e fins desta vertente. Abordar-se-á ainda a efetivação do Direito Concorrencial na legislação brasileira e americana.

### **1.1. Breve histórico do desenvolvimento do Direito Econômico e Concorrencial**

O Direito Econômico surgiu no período pós Primeira-Guerra mundial, com o advento da Constituição de Weimar, de 1919, conhecida como a primeira constituição econômica e responsável por influenciar diversas outras constituições também no período pós segunda-guerra. Tal Carta trouxe a chamada Constituição Econômica, ou seja, uma constituição que trata de assuntos econômicos em determinada parte de seu texto, por meio de significativo número de artigos, ou até mesmo de sessões exclusivas para o tema, criando o ponto de vista jurídico a ele relacionado e dando o primeiro passo para o surgimento e desenvolvimento do que hoje conhecemos como Direito Econômico<sup>8</sup>. Não obstante as grandes novidades trazidas pela Constituição de Weimar no campo econômico, pouca foi sua utilização na época, em que diversas questões político-sociais permeavam a sociedade<sup>9</sup>.

Nos anos seguintes à edição da Constituição de Weimar, os Estados Unidos enfrentaram uma depressão econômica entre 1920 e 1921, causada pela baixa demanda de produtos americanos por parte da Europa no período pós-guerra. Foi eleito naquele período como presidente Warren Harding, que se recusou a interferir no domínio econômico e majorou as tarifas protecionistas, conforme afirma Vicente Bagnoli<sup>10</sup>. Nos anos seguintes a produção industrial americana voltou a subir e os grupos econômicos e trustes passaram a ter relevante domínio da economia do país, de forma que o governo americano continuou recusando-se a intervir na economia, procedendo apenas quando necessário. Entretanto, não foi apenas no âmbito americano que deu-se tal crescimento de produção, mas sim no contexto mundial, colaborando para a união de determinados países, na guerra econômica que se estabeleceu, como nos casos do Cartel do Aço, formado pelos produtores franceses,

---

<sup>8</sup> BAGNOLI, Vicente. **Direito Econômico**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 09-12.

<sup>9</sup> Ibid., p. 15.

<sup>10</sup> Ibid., p. 15

alemães, belgas e luxemburgueses em 1936, e do Cartel Internacional do Petróleo, criado *pela Standard Oil of New Jersey, a Royal Dutch Shell e a Anglo-Iranian* em 1928<sup>11</sup>.

No período pós Segunda Guerra, com o surgimento de novas constituições ao redor do mundo, fez-se presente a inspiração deixada pela Constituição de Weimar – apesar de não ter sua devida e efetiva implementação, em razão das crises econômicas e do regime nazista instalado na Alemanha –, e o Estado passou a atuar juridicamente no âmbito da economia<sup>12</sup>.

Apesar do recente desenvolvimento do Direito Econômico, o Direito Concorrencial, hoje compreendido como parte do primeiro, teve seu surgimento ainda no final do século XIX. O Direito Concorrencial, também chamado de Antitruste, foi criado para coibir as práticas de truste, plenamente difundidas na cultura econômica americana<sup>13</sup>, principalmente com o desenvolvimento de novas práticas de industrialização a partir da Segunda Revolução Industrial e o surgimento de grandes empresas capazes de dominar mercados<sup>14</sup>. Enquanto o liberalismo econômico imperava, alguns movimentos sociais progressistas defendiam uma efetiva intervenção estatal na economia e reuniam pretextos, baseando-se nos efeitos negativos dos trustes e nas injustiças sociais encontradas à época, para que pudessem realizar tal interferência<sup>15</sup>.

Com a aprovação do *Sherman Act*, primeiro normativo americano a tratar do assunto, em 1890, a atenção voltou-se para os principais conceitos econômicos de concorrência, tornando ilegal a prática de cartéis de fixação de preços, por exemplo, e fixando ainda as sanções cabíveis aos seus violadores, sejam civis ou criminais<sup>16</sup>. À época do *Sherman Act*, acreditava-se ser possível o dano à concorrência

---

<sup>11</sup> BAGNOLI, Vicente. **Direito Econômico**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 16.

<sup>12</sup> *Ibid.*, p. 19.

<sup>13</sup> LAMAJ, Jonida. The Evolution of Antitrust Law in USA. **European Scientific Journal, Esj**, [s.l.], v. 13, n. 4, p.154-166, 28 fev. 2017. European Scientific Institute, ESI. <http://dx.doi.org/10.19044/esj.2017.v13n4p154>. Disponível em: <http://eujournal.org/index.php/esj/article/view/8842>>. Acesso em: 13 mar. 2019. p. 154.

<sup>14</sup> PEREIRA NETO, Caio Mário da Silva; CASAGRANDE, Paulo Leonardo. **Direito Concorrencial: Doutrina, Jurisprudência e Legislação**. São Paulo: Saraiva, 2016. (Coleção Direito Econômico/Coordenador Fernando Herren Aguillar). p. 20.

<sup>15</sup> *Ibid.*, p. 154.

<sup>16</sup> LAMAJ, loc. cit.



prejudicando assim os consumidores por meio de monopólios, acordos entre concorrentes, e por meio de práticas predatórias entre as empresas<sup>17</sup>.

Com influência direta da política concorrencial em sua campanha, Woodrow Wilson se elegeu como presidente dos Estados Unidos em 1912 e promulgou o *Clayton Act* em 1914, que possibilitou a aplicação privada do *Sherman Act* e trata de outros temas concorrenciais na mesma esfera privada, e o *Federal Trade Commission Act*, que criou a agência americana antitruste para combater as práticas anticoncorrenciais<sup>18</sup>. O *Clayton Act*, ao possibilitar a aplicação dos conceitos concorrenciais na esfera privada, trouxe ainda a tipificação de determinadas condutas que poderiam ser consideradas ilícitas caso atuassem de forma desproporcionalmente anticoncorrencial e/ou possibilitassem a criação de monopólios, inspirando diversas outras legislações internacionais a seguirem neste mesmo caminho, como a legislação brasileira, por exemplo<sup>19</sup>. Foi também a partir do *Clayton Act* e suas abrangentes restrições aos acordos restritivos de concorrência que o judiciário americano desenvolveu o princípio da regra da razão, buscando minimizar os impactos dessas restrições e permitindo aqueles acordos que tenham propósitos competitivos – o que no Brasil podemos comparar ao uso do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade<sup>20</sup>.

Entre as décadas de 1950 e 1970, verificou-se o surgimento e desenvolvimento das escolas de Harvard e Chicago, que se contrapuseram por alguns anos a respeito da aplicação das normas concorrenciais. A primeira perseguia um modelo que possibilitasse “a manutenção ou incremento do número de agentes econômicos no mercado, sendo a concorrência um fim em si mesmo”<sup>21</sup>; já a segunda, de acordo com o chamado paradoxo de Bork, acreditava que “no sentido de que a consideração da concorrência como um valor em si mesmo implicaria, necessariamente, em prejuízo

<sup>17</sup> MACIEL, Marcela Albuquerque. **Direito da concorrência: uma análise das condutas abusivas horizontais e do termo de compromisso de cessação**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9334](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9334)>. Acesso em: 13 mar. 2019.

<sup>18</sup> LAMAJ, Jonida. The Evolution of Antitrust Law in USA. **European Scientific Journal, Esj**, [s.l.], v. 13, n. 4, p.154-166, 28 fev. 2017. European Scientific Institute, ESI. <http://dx.doi.org/10.19044/esj.2017.v13n4p154>. Disponível em: <<http://eujournal.org/index.php/esj/article/view/8842>>. Acesso em: 13 mar. 2019. p. 161.

<sup>19</sup> MACIEL, loc. cit.

<sup>20</sup> MACIEL, loc. cit.

<sup>21</sup> MACIEL, loc. cit.

ao consumidor, pois impediria a formação de economias de escala que, ao reduzir custos, permitiriam a redução de preços, sendo, portanto, eficientes”<sup>22</sup>. Ao final da década de 1970, a Escola de Harvard compreendeu e incorporou grande parte dos entendimentos de sua escola opositora, e ambas passaram a adotar um posicionamento mais equilibrado dentro da discussão, observando de forma mais profunda o mercado relevante e o poder de mercado<sup>23</sup>.

A partir da década de 1980, surgiu o chamado revisionismo pós-Chicago, que criticava a Escola de Chicago, mas adotava alguns de seus conceitos. Tal movimento, apesar de se manter estruturalista, buscava considerar melhor as práticas que colaboram para um equilíbrio das concentrações de mercado, com isso, as teorias desenvolvidas a partir deste período, passaram a focar na questão comportamental, ao invés da estrutural<sup>24</sup>.

No Brasil, o desenvolvimento da industrialização, na década de 1930, também trouxe consigo a necessidade de uma regulamentação das práticas concorrenciais, mas de início, além de sua atenção aos comerciantes menores, esta refletia também grande preocupação com os consumidores. Desta forma, os primeiros normativos, como foi o caso do Decreto-Lei nº 869 de 1938, traziam uma miscelânea de artigos outras normas sobre a matéria foram criadas, mas foi apenas na década de 1960 que aprovou-se a Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, que trazia em seu bojo instrumentos concretos e eficientes para o combate do truste no Brasil, como a criação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, com o intuito combater qualquer tipo de abuso do poder econômico<sup>25</sup>.

Em razão do momento histórico vivido pelo Brasil, dos acontecimentos político-sociais das décadas seguintes à sua aprovação e do papel adotado pelo Estado, com o objetivo de controlar diretamente a atividade econômica do país sem maiores preocupações com as práticas anticoncorrenciais, a Lei nº 4137/62 atuou de forma limitada, até que, entre o final da década de 1980 e início da década de 1990,

---

<sup>22</sup> MACIEL, Marcela Albuquerque. **Direito da concorrência: uma análise das condutas abusivas horizontais e do termo de compromisso de cessação.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9334](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9334)>. Acesso em: 13 mar. 2019.

<sup>23</sup> Ibid.

<sup>24</sup> Ibid.

<sup>25</sup> PEREIRA NETO, Caio Mário da Silva; CASAGRANDE, Paulo Leonardo. **Direito Concorrencial: Doutrina, Jurisprudência e Legislação.** São Paulo: Saraiva, 2016. (Coleção Direito Econômico/Coordenador Fernando Herren Aguillar). p. 21-22.

observou-se a necessidade da criação de normas condizentes aos acontecimentos da época. Na esteira da liberalização econômica, foram aprovadas as Leis nº 8137, em 27 de setembro de 1990, que estabeleceu sanções criminais às condutas anticoncorrenciais; nº 8158, de 08 de janeiro de 1991, que modificou a Lei nº 4137/62 e criou a Secretaria Nacional de Direito Econômico – SNDE; e, nº 8884, de 11 de junho de 1994, que revogou a Lei nº 4137/62, definiu um novo formato estrutural com relação aos órgãos ligados à área e trouxe um novo sistema de controle das condutas anticoncorrenciais<sup>26</sup>.

Apesar dos passos dados pela Lei nº 8884/94, com o passar dos anos foram observadas falhas significativas em seus dispositivos, e, em 2005, foi apresentado o Projeto de Lei nº 5877 que, após o devido processo de tramitação, foi aprovado e sancionado, tornando-se a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, vigente até os dias de hoje, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e trata sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica<sup>27</sup>.

## **1.2. Principais conceitos, fundamentos e fins do Direito Concorrencial**

Entende-se o Direito Concorrencial como a área do Direito responsável por estudar a conduta dos componentes de determinado mercado, sendo pessoas física ou jurídicas, no que se relaciona à concorrência, podendo tal conduta ser analisada de forma horizontal, no tocantes às relações entre os próprios competidores; de forma vertical, quando tratando sobre as relações entre diferentes níveis de um mesmo processo de produção; ou, ainda, na visão dos mercados conglomerados, quando analisamos diferentes mercados<sup>28</sup>. O desenvolvimento de tal estudo se dá em razão de quatro principais práticas, sendo elas os acordos anticoncorrenciais, o abuso de posição dominantes, as concentrações econômicas e as iniciativas estatais limitadoras da concorrência<sup>29</sup>. Para o desenvolvimento de tal estudo, existem ainda diversos outros elementos a serem delimitados e aprofundados durante o processo,

---

<sup>26</sup> PEREIRA NETO, Caio Mário da Silva; CASAGRANDE, Paulo Leonardo. **Direito Concorrencial: Doutrina, Jurisprudência e Legislação**. São Paulo: Saraiva, 2016. (Coleção Direito Econômico/Coordenador Fernando Herren Aguillar). p. 22-24.

<sup>27</sup> Ibid., p. 24-25.

<sup>28</sup> BRASIL. Secretaria de Acompanhamento Econômico. Ministério da Economia. **Introdução ao Direito da Concorrência**. [s.l.]: 2014. Disponível em: <[http://www.fazenda.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/apostilas/advocacia-da-concorrencia/4-seae\\_introducao\\_direito\\_concorrencia.pdf](http://www.fazenda.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/apostilas/advocacia-da-concorrencia/4-seae_introducao_direito_concorrencia.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2019. p. 6.

<sup>29</sup> BAGNOLI, Vicente. **Direito Econômico**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 173.

como a identificação e o delineado do mercado relevante e dos tipos de condutas que ferem tal direito, dentre outras considerações.

O instituto do Direito Concorrencial é expressamente assegurado pelo Art. 170, IV da Constituição Federal de 1988 (CF), que determina:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV – livre concorrência;

(...)

Sendo defendido ainda, pelo Art. 173, §4º da referida Constituição, que expressa que “a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”<sup>30</sup>. Desta forma, é possível compreender que a livre concorrência, garantida pela Constituição, não poderá ser afetada, seja por meio da intervenção estatal injustificada ou, ainda, por ações anticoncorrenciais dos agentes econômicos, como através de práticas abusivas adotadas pelos mesmos ou a formação de cartéis<sup>31</sup>.

Não obstante suas distinções, há ainda claro paralelismo do estudado princípio da livre concorrência com o princípio da livre iniciativa, que defende a liberdade do agente privado de exercer suas atividades econômicas de forma livre, explicitado através do Art. 1º, IV da Constituição:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)

Quando nos referenciamos às condutas pilares a serem combatidas, destacamos que existem quatro principais práticas, que reverberam as demais. A primeira delas trata dos acordos anticoncorrenciais, os quais resultam na limitação da concorrência, por meio de artifícios como a fixação de preço e divisão de mercados, surgidos de acordos horizontais, ou ainda, quando o fornecedor concorda em não

<sup>30</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. [s.l.], Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2019

<sup>31</sup> PEREIRA NETO, Caio Mário da Silva; CASAGRANDE, Paulo Leonardo. **Direito Concorrencial: Doutrina, Jurisprudência e Legislação**. São Paulo: Saraiva, 2016. (Coleção Direito Econômico/Coordenador Fernando Herren Aguillar). p. 27.

fornecer matéria-prima para o concorrente de determinado comprador, por exemplo, nos acordos verticais. Outra das principais práticas trata do abuso de posição dominantes, ou seja, quando uma determinada empresa com posição dominante no mercado, podendo ser monopolista naquele nicho ou apenas deter a maior parte do poder, usa de sua força para prejudicar a competição, como por exemplo impedindo ou limitando o ingresso de novos concorrentes no mercado. Há ainda a formação das concentrações econômicas, que se dão a partir de fusões ou aquisições que resultam em grande impacto negativo na concorrência, e que, por consequência, afetam o consumidor final, com o aumento de preços gerado pela queda na concorrência. E, por fim, existem as iniciativas estatais limitadoras da concorrência, que são ações estatais, como leis ou empresas públicas, que repercutem negativamente na concorrência<sup>32</sup>.

Para o efetivo estudo e um resultado satisfatório, ao analisar um caso específico de concorrência, deve-se iniciar determinando o chamado mercado relevante, pois será neste nicho que o órgão responsável atuará no sentido de coibir a prática anticoncorrencial. Bagnoli<sup>33</sup> afirma que

A conceituação de mercado relevante, cujo objetivo é definir o espaço geográfico e material onde se estabelece a concorrência, reúne empresas cuja produção tenha um efeito imediato e substancial no comportamento dos diversos agentes econômicos desse mercado, notadamente no que se refere a preços e produção. Assim, o mercado relevante é o palco onde as relações concorrenciais são travadas e o local de atuação do agente econômico, cuja conduta, ainda que potencial, é analisada.

Ou seja, depreende-se o mercado relevante, como o espaço de mercado afetado pela produção de determinado produto, de tal forma que não se é possível a escolha de outro produto, em substituição àquele consumido, fora deste espaço. Existem ainda duas diferentes dimensões dentro de mercado relevante, sendo a do mercado relevante material, que alcança os produtos e serviços concorrentes, e o mercado relevante geográfico, que engloba a área geográfica em si, que ocorre a concorrência<sup>34</sup>.

Um mercado pode ser ainda classificado como perfeitamente competitivo ou imperfeitamente competitivo. No primeiro caso, vislumbra-se uma visão utópica do que seria o ideal para o funcionamento de um mercado, onde haveria um grande

---

<sup>32</sup> BAGNOLI, Vicente. **Direito Econômico**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 173.

<sup>33</sup> Ibid., p. 184-185

<sup>34</sup> Ibid., p. 184-188.

número de compradores e vendedores de pequeno porte, de forma que não seria possível a oscilação do preço dos produtos por parte dos fornecedores, sem que este tivesse algum prejuízo; neste formato perfeito, os produtos seriam homogêneos, haveria transparência no relacionamento dos agentes, bem como a entrada e saída deste seria livre, e os fornecedores seriam tomadores de preços. Desta forma, a competitividade seria naturalmente estabelecida, sem que houvesse a necessidade de intervenção estatal recorrente no funcionamento do mesmo.

Já no mercado imperfeitamente competitivo, não se verificam todas as características do anterior e, portanto, não será encontrado o mesmo cenário ideal. Neste caso, os produtos e serviços são não homogêneos e, com isso, a formação de um público fiel consumidor de determinada marca, permitindo que o produtor possa elevar o preço de sua mercadoria ou serviço - apesar de não ser o cenário ideal -, é justa desde que seguidas as regras concorrenciais. Nesta conjuntura imperfeita, é necessária a intervenção estatal para regular e fiscalizar a atuação dos agentes econômicos, bem como incentivar a concorrência saudável, uma vez que o mercado não o faz por contra própria<sup>35</sup>.

Dentre os mercados imperfeitamente competitivos, encontram-se ainda os mercados oligopolizados e os mercados monopolizados. O primeiro tem como característica principal um pequeno número de produtores e/ou prestadores de serviço ou, ainda, possui alguns agentes muito poderosos, em competição com pequenos agentes, retirando deles a possibilidade de crescimento; já o segundo possui apenas um agente atuando, sem qualquer ameaça de outro concorrente sequer adentrar ao mercado, ou é dominado por um grande agente, de forma que os demais possuem pequenas parcelas, não apresentando qualquer possibilidade de concorrência com o agente dominante. Apesar dessa pouca, ou nenhuma, concorrência, não é possível afirmar que tais mercados sejam constituídos ilegalmente, de forma que só se tornará anticoncorrencial, caso o(s) agente(s) se utilize(m) de práticas concorrências e abuse(m) de sua(s) posição(ões)<sup>36</sup>.

Em outro nível do mercado, temos ainda os monopsônios e os oligopsônios, onde a atenção se volta para os agentes que consomem o serviço, muitas vezes não como consumidor final, mas como um intermediador entre as pontas do mercado. O

---

<sup>35</sup> BAGNOLI, Vicente. **Direito Econômico**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 191-192.

<sup>36</sup> Ibid., p. 193-195

monopsônio se caracteriza com a existência de apenas um comprador em um mercado com diversos fornecedores, o que o possibilita manipular os preços, de forma que se o fornecedor não acatar suas condições, não terá seu produto chegando ao consumidor final; já o oligopsônio é quando existe um pequeno número de compradores. Existe ainda, a possibilidade do agente monopsonista ou oligopsonista, também exercer papel monopolista ou oligopolista, sendo o único ou um dos poucos tomadores de insumos, bem como fornecedor para o consumidor final<sup>37</sup>.

O Direito Concorrencial pode, ainda, ser analisado de três diferentes aspectos, tratando das concentrações econômicas, das condutas concertadas, como os cartéis e as práticas coletivas, ou das condutas unilaterais, como o abuso de posição dominante. Dentro dessas ainda temos a divisão entre as (i) práticas singulares, praticadas por apenas um agente, sendo na maioria das vezes praticada pelo abuso de sua posição dominante; ou, (ii) práticas coletivas, com a participação de dois ou mais agentes, podendo acontecer de forma horizontal, como são os cartéis, ou de forma vertical<sup>38</sup>.

Quando se analisa as condutas concentradas, há a figuras dos cartéis e das práticas coletivas. O Cartel se configura de forma horizontal, quando empresas de um mesmo nível da cadeia se unem para celebrar determinado acordo anticoncorrencial visando enfraquecer seus concorrentes e, com a diminuição da concorrência, auferir maior lucro com seus produtos e serviços<sup>39</sup>. Ragazzo e Silva<sup>40</sup>, nos trazem que, de acordo com a literatura jurídica:

[...] cartel é a infração à ordem econômica consubstanciada no acordo entre concorrentes para o fim de fixar condições de mercado, destacando-se aí o preço, quantidade e qualidade, visando aumentar margens de lucro, eliminando, assim, a concorrência em um dado mercado de bens e/ou serviços. Assim, para caracterizar uma determinada conduta como cartel, é imprescindível demonstrar que houve acordo entre concorrentes.

Apesar disto, entende-se que tal prática pode também envolver outros agentes da cadeia, como sindicatos e associações. Ademais, o Cartel pode se dar de forma tácita, quando não há prova direta sobre sua existência, mas sim indícios e provas

---

<sup>37</sup> BAGNOLI, Vicente. **Direito Econômico**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 195.

<sup>38</sup> *Ibid.*, p. 198.

<sup>39</sup> *Ibid.*, p. 200-201

<sup>40</sup> RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert; SILVA, Rutelly Marques da. Aspectos econômicos e jurídicos sobre cartéis na revenda de combustíveis: uma agenda para investigações. SEAE/MF. Documento de Trabalho no 40, dez. 2006. p. 09.

indiretas, ou de forma explícita, quando existem tais provas diretas, que geralmente surgem dos acordos de leniência<sup>41</sup>.

Já quando se fala em condutas unilaterais, geralmente se refere ao abuso de posição dominantes e práticas singulares, que tratam-se de ações verticalmente impostas por agentes dominantes de um ou mais mercados relevantes, e visam diminuir, até acabar com a concorrência, de forma a excluir os concorrentes já existentes e barrar aqueles que queiram adentrar ao mercado. Como exemplos, podemos mencionar os acordos de exclusividade, a venda casada, a diferenciação nos preços e eventuais restrições territoriais. É importante ressaltar que Estados em desenvolvimento, como o Brasil, devem prestar especial atenção à tais condutas restritivas tomadas por agentes dominantes, que findem na exclusão da concorrência no mercado, na dificuldade para entrada no mercado, ou no aumento dos custos dos concorrentes, e conseqüentemente gerem um aumento dos preços ao consumidor, pois a existência de mercados com poucos concorrentes, comumente encontrados nestes países, ou com a presença de incumbentes estatais, pode propiciar um ambiente favorável para a prática do referido abuso. As condutas unilaterais exigem especial atenção daqueles que as estudam e fiscalizam, pois tornam-se complexas, ao denotarem a necessidade de um estudo aprofundado do mercado relevante, da possibilidade de existência de barreiras e, ainda, da presença e exercício de poder dominante por determinado agente<sup>42</sup>.

Por fim, há a vertente das concentrações econômicas, de extrema importância para o presente trabalho, uma vez que o caso a ser estudados nos próximos capítulos representa verdadeira concentração econômica. De acordo com a Lei nº 12.529/11, em seu art. 90, ocorre a concentração quando (i) há a fusão de duas ou mais empresas independentes; (ii) uma empresa adquire, na forma do inciso II do referido artigo, o controle ou parte de uma ou mais empresas; (iii) há a incorporação, por parte de uma empresa, de outra(s) empresa(s); e, por fim, (iv) duas ou mais empresas celebram contrato associativo, consórcio ou *joint venture*, desde que tais acordos não sejam destinados às licitações promovidas pela administração pública<sup>43</sup>. Tal ato de concentração pode ainda ocorrer de forma horizontal, quando realizado entre agentes

---

<sup>41</sup> BAGNOLI, Vicente. **Direito Econômico**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 200-202

<sup>42</sup> Ibid., p. 206-208

<sup>43</sup> BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. [s.l.], Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2019.



de um mesmo nível, isto é, concorrentes; de forma vertical, quando ocorrer entre agentes de níveis diferentes, geralmente havendo uma relação de fornecedor-comprador; e, ainda, de forma conglomerada, quando não há relação de concorrência ou de fornecimento. Para sua apropriada identificação é necessária a identificação de seu mercado relevante e da existência de barreiras à entrada<sup>44</sup>. A presente vertente será melhor estudada em momento oportuno quando da análise do caso particular à qual o presente trabalho faz referência.

### **1.3. Normativas referentes ao Direito Concorrencial no Brasil e nos Estados Unidos**

Nos Estados Unidos, podemos dizer que o Direito Concorrencial atual é, basicamente, regido por três leis federais principais: o *Sherman Act*, o *Clayton Act* e o *Federal Trade Commission Act*, todas refletidas no U.S. Code. Tais normativos basicamente proíbem as fusões e práticas comerciais ilegais, de forma geral, visando a manutenção saudável da concorrência em benefício do consumidor, enquanto os tribunais julgam os casos de acordo com suas particularidades, em conformidade ao sistema jurídico adotado no país. Existem ainda leis estaduais, geralmente baseadas nas referidas leis federais, que são aplicadas no âmbito do próprio estado<sup>45</sup>.

O *Sherman Act*, aprovado pelo Congresso Americano em 1890, traz proibições a todo contrato, combinação ou conspiração na restrição do comércio, e à qualquer tentativa, conspiração ou efetivação de monopólio, e foi compreendido pela Suprema Corte Americana como um normativo que proíbe não todas as restrições ao mercado, mas tão somente aquelas irracionais, como o caso de acordos entre agentes para a fixação de preços, por exemplo. Apesar de grande parte das ações resultantes de violações ao *Sherman Act* serem civis, o normativo também tem caráter penal, e aquele que o infringir, pode ser processado pelo Departamento de Justiça americano e enfrentar penas duras, como multas de até US\$100 milhões para empresas ou de US\$1 milhão para indivíduos, tendo a possibilidade de ser o dobro do valor arrecadado

---

<sup>44</sup> BAGNOLI, Vicente. **Direito Econômico**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013., p. 198-200

<sup>45</sup> UNITED STATES OF AMERICA. FEDERAL TRADE COMMISSION. **The Antitrust Laws**. Disponível em: <<https://www.ftc.gov/tips-advice/competition-guidance/guide-antitrust-laws/antitrust-laws>>. Acesso em: 13 mar. 2019.

através do ato anticoncorrencial ou do valor pedido pelo requerente, e até 10 anos de prisão<sup>46</sup>.

Já o *Clayton Act*, aprovado pelo Congresso Americano em 1914, veio para preencher algumas lacunas e tratar de alguns pontos esquecidos ou mal abordados pelo *Sherman Act*, como fusões empresariais e interligação de diretorias. Fusões e aquisições que tendem a resultar em uma concentração econômica e, conseqüentemente, em um monopólio, são tratadas mais propriamente na Seção 7 do referido normativo, que será devidamente estudada em capítulo mais à frente. Além disto, algumas emendas, como aquelas realizadas pelo *Robinson-Patman Act* de 1936 e pelo *Hart-Scott-Rodino Antitrust Improvements Act* de 1976, trouxeram alterações significativas em seu escopo, como a proibição a condições discriminatórias em negociações entre comerciantes, e o aviso antecipado ao governo por parte de empresas que planejassem grandes fusões ou aquisições. Ademais, o *Clayton Act* permite aos entes privados prejudicados por violação ao *Clayton Act* e ao, *Sherman Act*, que pleiteiem judicialmente por até o triplo do prejuízo que lhes foi causado e por ordem judicial para que a prática danosa não volte a ocorrer no futuro<sup>47</sup>.

Por fim, temos o *Federal Trade Commission Act*, também aprovado em 1914, que criou a *Federal Trade Commission* (“FTC”) e, ainda, traz proibições semelhantes às encontradas no *Sherman Act*, como a métodos desleais de competição ou práticas enganosas. A Suprema Corte decidiu que todas as violações ao *Sherman Act* também se aplicam ao *FTC Act* e, embora o presente normativo não invoque automaticamente ao *Sherman Act*, existem alguns casos que poderão atingir ambas as leis. Além disto, o *FTC Act* alcança outras práticas que não são afetadas pelo *Sherman Act*. Vale destacar que apenas o FTC poderá tratar dos casos sob o *FTC Act*<sup>48</sup>.

Já no que diz respeito à legislação brasileira concernente ao Direito Concorrencial, temos o Título VII da Constituição Federal, a Lei 12.529/11 e as resoluções do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“CADE”), além de outras normas gerais, como o Regimento Interno do CADE, e decretos e portarias que tratam da composição e atuação do CADE.

---

<sup>46</sup> UNITED STATES OF AMERICA. FEDERAL TRADE COMMISSION. **The Antitrust Laws**. Disponível em: <<https://www.ftc.gov/tips-advice/competition-guidance/guide-antitrust-laws/antitrust-laws>>. Acesso em: 13 mar. 2019.

<sup>47</sup> Ibid.

<sup>48</sup> Ibid.

A Constituição Federal de 1988, como já visto no subitem anterior, traz fundamentos e princípios essenciais à consolidação do Direito Concorrencial e de seus normativos infraconstitucionais. Em seu Título VII, em especial no Capítulo I, encontramos os princípios da função social da propriedade (Art. 170, III) e da livre concorrência (Art. 170, IV); o conceito de que a exploração direta de atividade econômica pelo Estado, só é permitida em casos de segurança nacional ou relevante interesse coletivo (Art. 173); o dever do Estado de reprimir abusos de poder econômico através de lei (Art. 173, §4º), bem como de regular, fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica (Art. 174)<sup>49</sup>.

Como principal normativo nacional sobre o Direito Concorrencial, temos a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que, em seus 128 artigos, estrutura o Sistema Brasileira de Defesa da Concorrência (“SBDC”) e versa a respeito da prevenção e repressão às infrações à ordem econômica. Em seu Título II, a Lei 12.529/11 trata da estruturação, organização, competências, atribuições e outras questões administrativas relativas ao SBDC, que é formado pelo CADE, que tem como atribuições investigar e julgar sobre a matéria concorrencial, além de tutelar e estimular a livre concorrência, e pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (“SEAE”). A referida Lei ainda nos traz as infrações de ordem econômica, suas penas, os prazos de prescrição e o direito de ação dos prejudicados por atos anticoncorrenciais, em seu Título V; as espécies de processos administrativos e seus respectivos procedimentos através do título VI; os atos de concentração, bem como suas formas de controle, no Título VII; e, por fim, o processo de execução judicial das decisões do CADE, em seu Título VIII<sup>50</sup>.

Por fim, temos as Resoluções do CADE, que dispõem sobre os mais diversos assuntos dentro da matéria, podendo disciplinar sobre atos e prazos processuais referentes ao CADE, aprovar regimentos e código de conduta internos, tratar sobre a composição e organização do CADE, e até criar programas, dentre outros variados tópicos.

---

<sup>49</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. [s.l.], Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2019

<sup>50</sup> BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. [s.l.], Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2019.

## 2. CAPÍTULO 2 – A INDÚSTRIA DO ENTRETENIMENTO DA MÚSICA AO VIVO

Esse capítulo visa abordar a indústria do entretenimento da música ao vivo, de forma a traçar um panorama de sua origem e desenvolvimento, principalmente no cenário americano e brasileiro, permitindo um melhor entendimento do caso específico a ser tratado nos próximos capítulos.

### 2.1. A Origem e o desenvolvimento da indústria do entretenimento da música ao vivo

A música, considerada como a “primeira arte” pelo pensador italiano Ricciotto Canudo<sup>51</sup>, é uma das mais democráticas formas de demonstrações artísticas, atendendo a todos os gostos daqueles que a consomem. Seja através de serviços de *streaming*, CD's, rádios ou até mesmo por meio de trilhas sonoras em comerciais, novelas, séries e filmes, todos são impactados direta ou indiretamente pela música, o que a tornou parte fundamental do dia-a-dia da vida moderna. Junto ao grande desenvolvimento do consumo de música em suas mais variadas formas, somado às facilidades trazidas pela globalização, é exponencial o crescimento da indústria do entretenimento da música ao vivo ao redor do mundo, embora tais apresentações já ocorram há milhares de anos.

Acredita-se que, pela música se tratar de uma arte que envolva a comunicação humana, ela exista desde o surgimento da humanidade. As primeiras apresentações ocorreram, portanto, na pré-história, cerca de 100.000 anos atrás, sendo compostas por imitações de sons da natureza, e, cerca de 60.000 anos depois, iniciou-se a produção dos mais antigos instrumentos musicais encontrados até hoje, flautas fabricadas de ossos de animais. No século VIII a.C., apresentações de músicas clássicas passaram a fazer parte da vida das sociedades antigas, como Grécia e Roma, em seus mais diversos rituais, desde cerimônias religiosas à apresentações teatrais, e, mais tarde, na Idade Média, as Igrejas passaram a ser o “palco principal”<sup>52</sup>. A Era Barroca trouxe consigo um formato de apresentação mais próximo ao existente hoje em dia. Locais próprios para apresentações musicais passaram a existir, o que possibilitou que o público pudesse dançar ao som das apresentações dos músicos clássicos da época. Já no século XVIII, surgiram as óperas e as orquestras, bem como

---

<sup>51</sup> CANUDO, Ricciotto. **Manifeste des Sept Arts**. Paris: Séguier, 1995.

<sup>52</sup> PANAGIOTOPOULOS, Vas. **The History (and Future) of Live Music**: From paleolithic flutes and church organs to wearables and virtual reality. 2015. Disponível em: <<https://howwegettonext.com/the-history-and-future-of-live-music-147ecde437b7>>. Acesso em: 01 mar. 2019.

grandes teatros próprios para tais apresentações, que se desenvolveram largamente através dos séculos XVIII e XIX. Mas foi apenas com o desenvolvimento do *jazz*, com os avanços tecnológicos e com as grandes invenções do final do século XIX e início do século XX – como o microfone, o *Public Address System* e alguns instrumentos elétricos -, que se alcançou o formato de entretenimento de música ao vivo que existente atualmente<sup>53</sup>.

Os shows americanos se tornaram um padrão mundial a ser seguido a partir da década de 1950, com o surgimento do *Rock'n'Roll*, e tal referencial cresceu e se impôs ainda mais nas décadas seguintes. A manifestação cultural através da música ao vivo se consolidou como grande influência para a cultura popular americana, como pode ser comprovado através do histórico festival Woodstock, ocorrido em 1969, com a presença de 400.000 pessoas. Desde então, a indústria americana vem crescendo e inspirando todas as demais<sup>54</sup>.

No Brasil, existem registros da época do descobrimento que remetem à apresentações musicais como parte de rituais dos indígenas, bem como do uso da música pelos Jesuítas para evangelização dos povos aqui encontrados<sup>55</sup>, mas foi apenas no século XVIII que iniciaram-se as apresentações em saraus e casas de ópera, esporadicamente, uma vez que no dia-a-dia as apresentações musicais se concentravam nas igrejas, ou em eventos por ela realizados<sup>56</sup>. Com a vinda da família real para o Brasil, as óperas ganharam maior vulto perante a sociedade brasileira<sup>57</sup>, mas foi apenas no século XX que os assuntos profanos começaram a ser abordados em tais manifestações surgindo também o ritmo Lundu, que fundia os fandangos portugueses com as coreografias sensuais dos africanos escravizados no Brasil, e

---

<sup>53</sup> PANAGIOTOPOULOS, Vas. **The History (and Future) of Live Music**: From paleolithic flutes and church organs to wearables and virtual reality. 2015. Disponível em: <<https://howwegettonext.com/the-history-and-future-of-live-music-147ecde437b7>>. Acesso em: 01 mar. 2019.

<sup>54</sup> Ibid.

<sup>55</sup> HISTÓRIA da Música Brasileira: Primeiros Tempos da Música no Brasil. Direção de Reinaldo Volpato. São Paulo: CEPEC, 1999. (28 min. e 22 seg.), son., color. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=WO1Uwyn62v4>>. Acesso em: 03 mar. 2019.

<sup>56</sup> HISTÓRIA da Música Brasileira: A Música Setecentista no Brasil. Direção de Reinaldo Volpato. São Paulo: CEPEC, 1999. (28 min. 20 seg.), son., color. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=MXD\\_BVH0ae4](https://www.youtube.com/watch?v=MXD_BVH0ae4)>. Acesso em: 03 mar. 2019.

<sup>57</sup> HISTÓRIA da Música Brasileira: José Maurício Nunes Garcia - Um brasileiro nos ouvidos da Corte. Direção de Reinaldo Volpato. São Paulo: CEPEC, 1999. (28 min.), son., color. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Bjjj7UYHCfc>>. Acesso em: 03 mar. 2019.

suas apresentações<sup>58</sup>. Durante o segundo Império destacaram-se os espetáculos de ópera, danças de salão e de música de câmara, enquanto surgiam os clubes/sociedades de concertos, nas grandes cidades em que havia apresentações<sup>59</sup>. As apresentações musicais ao vivo no Brasil se desenvolveram junto às mudanças nos estilos musicais e transformações sociais do país, e, acompanhando a tendência mundial, só em meados do século XX passaram a se assemelhar ao que conhecemos hoje. Apesar dos nacionais, e alguns poucos, porém expressivos, shows internacionais – como os de Santana (1971 e 1973), Alice Cooper (1974), Jackson 5 (1974), Genesis (1977), e os lendários shows de Frank Sinatra no Maracanã (1980), Queen (1981) e do Kiss (1983) no Morumbi, e Van Halen no Ibirapuera (1983) – foi apenas em 1985, com o primeiro Rock in Rio que o Brasil entrou definitivamente na rota de shows internacionais, atraindo a atenção de grandes artistas internacionais e pessoas do mundo inteiro<sup>60</sup>.

No âmbito mundial, a indústria do entretenimento de música ao vivo teve um grande crescimento na última década, devendo chegar em US\$30 bilhões de lucro até 2020, de acordo com a PricewaterhouseCoopers. Em seu estudo lançando recentemente, “the Global Entertainment and Media Outlook 2018-2022”, a PwC divulga que a receita da música ao vivo terá um crescimento anual de 3,3% entre os anos de 2018 e 2022, chegando a lucrar US\$30,55 bilhões ao final do período<sup>61</sup>. De acordo com o Ranking “The top 100 Worldwide Tours”, desenvolvido pela Pollstar, apenas as 100 maiores turnês mundiais produziram um montante recorde de US\$

<sup>58</sup> HISTÓRIA da Música Brasileira: Saraus, danças e intimidades - A Música no Brasil no séc. XIX. Direção de Reinaldo Volpato. São Paulo: CEPEC, 1999. (28 min. 08 seg.), son., color. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=fudp2F9UkQQ&t=1510s>>. Acesso em: 03 mar. 2019.

<sup>59</sup> HISTÓRIA da Música Brasileira: Romantismo - Um Brasil para poucos. Direção de Reinaldo Volpato. São Paulo: CEPEC, 1999. (28 min.), son., color. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=A3AG-xyllmA>>. Acesso em: 03 mar. 2019.

<sup>60</sup> PARTE 1/3 - Roberto Medina - Rock in Rio: Uma história de desafios e superação. [s.i.]: Estácio, 2012. (23 min.), son., color. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=AvDFPN\\_OGRg&list=PLjPF3rrST2dJVgqJyEHexRBJfclBR1-I8](https://www.youtube.com/watch?v=AvDFPN_OGRg&list=PLjPF3rrST2dJVgqJyEHexRBJfclBR1-I8)>. Acesso em: 03 mar. 2019.

PARTE 2/3 - Roberto Medina - Rock in Rio: Uma história de desafios e superação. [s.i.]: Estácio, 2012. Son., color. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=J\\_CE3KTfb1U&list=PLjPF3rrST2dJVgqJyEHexRBJfclBR1-I8&index=2](https://www.youtube.com/watch?v=J_CE3KTfb1U&list=PLjPF3rrST2dJVgqJyEHexRBJfclBR1-I8&index=2)>. Acesso em: 03 mar. 2019.

PARTE 3/3 - Roberto Medina - Rock in Rio: Uma história de desafios e superação. [s.i.]: Estácio, 2012. Son., color. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=s-tl7rOr\\_Nc&list=PLjPF3rrST2dJVgqJyEHexRBJfclBR1-I8&index=3](https://www.youtube.com/watch?v=s-tl7rOr_Nc&list=PLjPF3rrST2dJVgqJyEHexRBJfclBR1-I8&index=3)>. Acesso em: 03 mar. 2019.

<sup>61</sup> CHAPPLE, Jon. **Live Music revenues to top \$30BN for first time**. 2018. Disponível em: <<https://www.iq-mag.net/2018/10/live-music-revenues-to-top-30bn-for-first-time/#.XlBjhS2b7BJ>>. Acesso em: 03 mar. 2019.

5,65 bilhões durante 2017, representando um aumento de 15,8% em relação a 2016. E os recordes se estendem também ao número de ingressos vendidos que, com um aumento de 10,4%, alcançou a marca dos 66,79 milhões<sup>62</sup>.

## 2.2. A Estrutura da indústria do entretenimento da música ao vivo

Em razão de suas grandes estruturas, a indústria do entretenimento da música ao vivo, principalmente em seu nicho de shows internacionais, conta com diversos setores e *players*, que podem ser divididos em dois grupos distintos: os provedores de conteúdo e os promotores do evento<sup>63</sup>.

Os provedores de conteúdo são subdivididos em *Managers* e Agentes. O *Manager*, conhecido também como empresário, atua como um “administrador” da carreira do artista, cuidando de sua estrutura geral, como produção musical, aparições, eventos, turnês, publicidade e tudo aquilo que envolva o nome do artista, direcionando, planejando e auxiliando em todas as decisões profissionais<sup>64</sup>. Já o Agente será responsável pelo agenciamento do artista, recebendo propostas e negociando shows e turnês<sup>65</sup>, traçando estratégias de venda de seu artista, e montando rotas para adequar a logística de tais apresentações. Em muitos casos tais figuras se confundem, e um mesmo profissional pode atuar como *Manager* e como Agente.

Já quando se trata dos Promotores do Evento, há uma subdivisão ainda maior, podendo existir *Promoters*, Operadores das casas de show (“*Venues*”), Operadores de bilheteria e fornecedores em geral, em especial aqueles de Alimentos e Bebidas (“*A&B*”) e *merchandising*.

O *Promoter* será o anfitrião do show, é ele quem financia o show, captando e administrando recursos para a sua produção, e quem responde pela organização do show, inclusive na esfera judicial. O *Promoter* contará com uma equipe de Produtores,

---

<sup>62</sup> POLLSTAR. **2017 Year End Special Features: Top Tours, Promoters, venues, Grosses**. 2018. Disponível em: <<https://www.pollstar.com/News/2017-year-end-special-features-top-tours-promoters-venues-grosses-134154>>. Acesso em: 04 mar. 2019.

<sup>63</sup> TIME FOR FUN. **Setor de Entretenimento no Brasil**. Disponível em: <[http://ri.t4f.com.br/timeforfun/web/conteudo\\_pt.asp?idioma=0&conta=28&tipo=34927](http://ri.t4f.com.br/timeforfun/web/conteudo_pt.asp?idioma=0&conta=28&tipo=34927)>. Acesso em: 04 mar. 2019.

<sup>64</sup> UNITED STATES OF AMERICA. United States District Court For The District Of Columbia. Civil Merger nº 1:10-cv-00139. Plaintiffs: United State of America, et al.. Defendants: Ticketmaster Entertainment, Inc., and Live Nation, Inc.. Relator: United States District Judge Rosemary M. Collyer. **U.S., Et Al. V. Ticketmaster Entertainment, Inc., Et Al.** [s.l.]. Disponível em: <<https://www.justice.gov/atr/case/us-et-al-v-ticketmaster-entertainment-inc-et-al>>. Acesso em: 05 mar. 2019.

<sup>65</sup> TIME FOR FUN, loc. cit.

que serão responsáveis pela criação e pelo desenvolvimento das mais diversas áreas do evento, desde a hospedagem, o transporte e todos os demais cuidados com o artista, até a contratação de fornecedores, o desenvolvimento de layouts, atendimento de todas as questões de segurança e a obtenção das devidas autorizações para a realização do evento, a comunicação visual do evento, contratação de uma boa equipe técnica que trate do som, luz e vídeo do evento, bem como a contratação de mão de obra necessária para a montagem do evento. O *Promoter* também, em muitos casos, anunciará e comercializará o show, correndo todos os riscos inerentes ao sucesso do evento – caso o show venda mal, ele que ficará com o prejuízo; entretanto, caso venda bem, ele que ficará com o lucro<sup>66</sup>. De acordo com o Ranking “*TOP 100 Promoters*” de 2017, desenvolvido pela Pollstar, a *Live Nation*, uma das principais partes do caso a ser estudado no presente trabalho, destacou-se no cenário mundial, como a maior *promoter* do mundo por número de ingressos vendidos em 2017<sup>67</sup> e deve trilhar o mesmo caminho nos próximos anos.

Os operadores das casas de shows, as chamadas *Venues*, geralmente são responsáveis por fornecer não apenas as instalações, mas também alguns serviços como o estacionamento, e equipes de segurança e limpeza do local<sup>68</sup>.

Existem ainda os fornecedores, que disponibilizaram todos os equipamentos e serviços necessários para a realização do evento, desde equipes de profissionais, seja para recepção, limpeza e segurança, ou para serviços mais técnicos, como operação de som, luz e vídeo, até equipamentos, cenografia, transportes e hospedagens, e quaisquer outros atendimentos necessários. Em relação aos fornecedores, destacam-se àqueles que chamados de “A&B”, e que fornecem alimentos e bebida para o evento, podendo apenas fornecê-los para que a *Venue* ou o Produtor responsável pela área vendam, ou podendo atuar na própria venda no

---

<sup>66</sup> UNITED STATES OF AMERICA. United States District Court For The District Of Columbia. Civil Merger nº 1:10-cv-00139. Plaintiffs: United State of America, et al.. Defendants: Ticketmaster Entertainment, Inc., and Live Nation, Inc.. Relator: United States District Judge Rosemary M. Collyer. **U.S., Et Al. V. Ticketmaster Entertainment, Inc., Et Al.** [s.l.]. Disponível em: <<https://www.justice.gov/atr/case/us-et-al-v-ticketmaster-entertainment-inc-et-al>>. Acesso em: 05 mar. 2019.

<sup>67</sup> POLLSTAR. **Year End Worldwide 2017 Ticket Sales Top 100 Promoters**. 2018. Disponível em: <[https://www.pollstar.com/Chart/2018/01/2017YearEndWorldwideTicketSalesTop100Promoters\\_627.pdf](https://www.pollstar.com/Chart/2018/01/2017YearEndWorldwideTicketSalesTop100Promoters_627.pdf)>. Acesso em: 04 mar. 2019.

<sup>68</sup> TIME FOR FUN. **Setor de Entretenimento no Brasil**. Disponível em: <[http://ri.t4f.com.br/timeforfun/web/conteudo\\_pt.asp?idioma=0&conta=28&tipo=34927](http://ri.t4f.com.br/timeforfun/web/conteudo_pt.asp?idioma=0&conta=28&tipo=34927)>. Acesso em: 04 mar. 2019.



evento, e aqueles responsáveis pelo *merchandising*, vendendo produtos relacionados ao evento e aos artistas em questão<sup>69</sup>.

E, por último, com maior importância para o presente trabalho, há a atuação das operadoras de bilheteria, que geralmente são contratadas pelas *Venues* ou pelos Promotores, e trabalham na administração, divulgação e venda dos ingressos, bem como no controle de trocas e devoluções, e no controle acesso ao evento. Tais empresas realizam as vendas através da internet, bilheterias das *Venues*, pontos de vendas, ou até mesmo através de lojas e *call centers*, e administram não só a venda, mas quaisquer questões e problemas relacionados aos ingressos, incluindo o fornecimento de toda a tecnologia necessária para o acesso do público no dia do evento<sup>70</sup>.

Geralmente, o lucro destas empresas se dá por meio da cobrança de taxas de conveniência e entrega, pagas pelo público, e de comissões sobre o valor dos ingressos, pagas pelo contratante<sup>71</sup>. Visto como parte fundamental na indústria do entretenimento de música ao vivo, o setor de venda de ingressos para shows, e acordo com o “Technavio’s Global Ticket Market 2017-2021 Report”, deve ter um crescimento de 6,92% entre 2016 e 2021, e ainda aumentar seu valor global em 7% ao ano<sup>72</sup>.

---

<sup>69</sup> TIME FOR FUN. **Setor de Entretenimento no Brasil**. Disponível em: <[http://ri.t4f.com.br/timeforfun/web/conteudo\\_pt.asp?idioma=0&conta=28&tipo=34927](http://ri.t4f.com.br/timeforfun/web/conteudo_pt.asp?idioma=0&conta=28&tipo=34927)>. Acesso em: 04 mar. 2019.

<sup>70</sup>UNITED STATES OF AMERICA. United States District Court For The District Of Columbia. Civil Merger nº 1:10-cv-00139. Plaintiffs: United State of America, et al.. Defendants: Ticketmaster Entertainment, Inc., and Live Nation, Inc.. Relator: United States District Judge Rosemary M. Collyer. **U.S., Et Al. V. Ticketmaster Entertainment, Inc., Et Al.** [s.l.]. Disponível em: <<https://www.justice.gov/atr/case/us-et-al-v-ticketmaster-entertainment-inc-et-al>>. Acesso em: 05 mar. 2019.

<sup>71</sup> TIME FOR FUN, loc. cit.

<sup>72</sup> CHAPPLE, Jon. **Concert Ticket Market to top \$24BN by 2021**. 2017. Disponível em: <<https://www.iq-mag.net/2017/02/concert-ticket-market-top-24bn-2021-technavio/#.XlBksS2b7BJ>>. Acesso em: 03 mar. 2019.

### 3. CAPÍTULO 3 – O CASO *U.S., ET AL. V. TICKETMASTER ENTERTAINMENT, INC. ET AL.* E A APLICAÇÃO DO DIREITO CONCORRENCIAL AMERICANO

Este capítulo visa estudar especificamente o caso *U.S., et al. v. Ticketmaster Entertainment, INC. et al.* e suas particularidades, buscando compreender a fusão em si, bem como seus possíveis efeitos no mercado americano e, ainda, as medidas utilizadas para amenizar tais impactos.

#### 3.1. A fusão entre a *Ticketmaster Entertainment, INC.* e a *Live Nation, INC.* e o monopólio no mercado americano de venda de ingressos

O caso *U.S., et al. v. Ticketmaster Entertainment, INC. et al.* se deu por meio de queixa do Procurador Geral do Estados Unidos e de representantes de diversos estados do país, com base nas leis concorrenciais americanas, contra a fusão das empresas *Live Nation* e *Ticketmaster*, buscando a implementação de medidas para diminuir os impactos que tal manobra empresarial ocasionaria no mercado em questão. Para tanto, o Estados Unidos, no papel de demandante, alegou que tal fusão violaria a Seção 7 do *Clayton Act*, que é codificada através da Sessão 15, §18 do *U.S. Code*, eliminando assim a concorrência no mercado de atuação da *Ticketmaster*, e pediu para que a fusão fosse julgada pela referida violação, bem como propôs um acórdão para o julgamento final do caso, com exigências para que a fusão fosse consumada de forma a não causar grandes danos ao mercado<sup>73</sup>.

A *Live Nation*, empresa sediada em Beverly Hills e voltada para a promoção de eventos de música ao vivo, já ocupava a atual posição de maior promotora mundial de shows<sup>74</sup> à época do processo, tendo alcançado a receita bruta mundial de US\$4 bilhões, sendo US\$1,3 bilhões apenas nos Estados Unidos, em 2008<sup>75</sup>. Apenas dentro dos Estados Unidos era responsável por 75 espaços de shows, além dos diversos shows promovidos em casas terceirizadas dentro e fora dos Estados Unidos. Por muitos anos, a *Live Nation* ocupou o papel de maior cliente da *Ticketmaster*, que era

<sup>73</sup> UNITED STATES OF AMERICA. United States District Court For The District Of Columbia. Civil Merger nº 1:10-cv-00139. Plaintiffs: United State of America, et al.. Defendants: Ticketmaster Entertainment, Inc., and Live Nation, Inc.. Relator: United States District Judge Rosemary M. Collyer. **U.S., Et Al. V. Ticketmaster Entertainment, Inc., Et Al.** [s.l.]. Disponível em: <<https://www.justice.gov/atr/case/us-et-al-v-ticketmaster-entertainment-inc-et-al>>. Acesso em: 05 mar. 2019.

<sup>74</sup> POLLSTAR. **Year End Worldwide 2017 Ticket Sales Top 100 Promoters**. 2018. Disponível em: <[https://www.pollstar.com/Chart/2018/01/2017YearEndWorldwideTicketSalesTop100Promoters\\_627.pdf](https://www.pollstar.com/Chart/2018/01/2017YearEndWorldwideTicketSalesTop100Promoters_627.pdf)>. Acesso em: 04 mar. 2019.

<sup>75</sup> UNITED STATES OF AMERICA, loc. cit.

responsável pela venda dos ingressos de seus shows, mas em 2007 anunciou que, ao final do contrato com a *Ticketmaster* previsto para dezembro de 2008, não renovaria o mesmo e passaria a realizar a venda dos próprios ingressos, se tornando assim concorrente direta da *Ticketmaster*. De fato o desenvolvimento do sistema de bilheteria da *Live Nation* ocorreu, e seu lançamento se deu ao final de dezembro de 2008, junto ao final do contrato com a *Ticketmaster*<sup>76</sup>.

A *Ticketmaster*, empresa sediada em West Hollywood e voltada ao fornecimento de ingressos em âmbito primário ao redor do mundo, ocupava em 2008 o posto de maior empresa em seu mercado, tendo vendido 141 milhões de ingressos no total de quase US\$9 bilhões, e alcançado receita bruta de aproximadamente US\$1,4 bilhões. Nos Estados Unidos, a atividade da empresa também era altamente rentável, sendo que em 2008 a mesma chegou a ser responsável pela venda de ingressos de mais de 80% das principais casas de show americanas e a lucrar valores muito maiores que seu concorrente direto, com taxa de renovação contratual acima de 85% entre seus clientes<sup>77</sup>.

A hegemonia da *Ticketmaster* no mercado de venda de ingressos durou aproximadamente duas décadas e, mesmo com a tentativa de concorrência de diversas empresas ao passar destes anos, nenhuma delas conseguiu alcançar parcela maior que 4% no mercado. De acordo com pesquisa da Pollstar, em 2008 a *Ticketmaster* detinha 82,9% do mercado, sendo seguida pela Tickets.com com 3,8%, Front Gate Tickets com 2,9%, New Era Tickets com 2,3%, e as demais pequenas empresas que, somadas, totalizavam 8,1%. O lucro da *Ticketmaster* também era absolutamente maior que dos demais competidores, sendo que o aumento na venda de ingressos online colaborou para isso, uma vez que tais ingressos tinham um custo menor de emissão para a empresa e seu sistema digital era o mais avançado do mercado. Porém, com a decisão da *Live Nation* de não renovar o contrato firmado junto à *Ticketmaster*, e o acordo para que a *Live Nation* usasse do sistema da empresa

---

<sup>76</sup> UNITED STATES OF AMERICA. United States District Court For The District Of Columbia. Civil Merger nº 1:10-cv-00139. Plaintiffs: United State of America, et al.. Defendants: Ticketmaster Entertainment, Inc., and Live Nation, Inc.. Relator: United States District Judge Rosemary M. Collyer. **U.S., Et Al. V. Ticketmaster Entertainment, Inc., Et Al.** [s.l.]. Disponível em: <<https://www.justice.gov/atr/case/us-et-al-v-ticketmaster-entertainment-inc-et-al>>. Acesso em: 05 mar. 2019.

<sup>77</sup> Ibid.

alemã CTS Eventim em território americano, criou-se uma competição mais equilibrada no mercado<sup>78</sup>.

Em razão de seu trabalho como promotora de shows e seu controle sobre diversas das grandes casas de shows americanas, a *Live Nation* alcançava benefícios econômicos com seu próprio sistema de venda de ingressos, uma vez que tal sistema tornava a emissão de ingressos mais barata, e ainda poderia oferecer o serviço para casas terceirizadas que quisessem hospedar turnês de seus artistas. Com este modelo, a *Live Nation* diminuiu drasticamente as altas taxas de serviço cobradas pelas demais empresas do mercado, o que proporcionava um preço competitivo para seus ingressos e um risco aos negócios da *Ticketmaster*. Como consequência da entrada da *Live Nation* no mercado, a *Ticketmaster* passou a deter apenas 66,4%, contra seus 82,9% anteriores, enquanto a *Live Nation* ficou com os outros 16,5%, número expressivo para uma empresa nova neste mercado, enquanto os demais concorrentes permaneceram com seus índices abaixo de 4%<sup>79</sup>.

Para melhor compreensão, o mercado relevante material em questão trata da venda primária de ingressos para shows, afetando grandes casas de shows que serão facilmente manipuladas, uma vez que não existem outras empresas que prestem o mesmo serviço de forma tão qualificada quanto a *Ticketmaster* e a *Live Nation*, atingindo também o consumidor final dos ingressos. Quanto ao mercado relevante geográfico, entendeu-se que o mesmo compreende todo o Estados Unidos, uma vez que tais casas de show se espalham por todo o país<sup>80</sup>.

As demais empresas deste mercado encontravam grandes dificuldades quanto à forma de mercado criada pela *Ticketmaster*, que incluía o grande reconhecimento da empresa e seus contratos de longo prazo, além das grandes dificuldades tecnológicas, uma vez que o sistema da *Ticketmaster* era muito superior aos demais existentes, suportando grandes demandas de público, como aquelas ocorridas nas primeiras horas de venda de ingressos para grandes shows. A *Live Nation* conseguiu superar todas as dificuldades deste mercado, não somente com seu vasto

---

<sup>78</sup> UNITED STATES OF AMERICA. United States District Court For The District Of Columbia. Civil Merger nº 1:10-cv-00139. Plaintiffs: United State of America, et al.. Defendants: Ticketmaster Entertainment, Inc., and Live Nation, Inc.. Relator: United States District Judge Rosemary M. Collyer. **U.S., Et Al. V. Ticketmaster Entertainment, Inc., Et Al.** [s.l.]. Disponível em: <<https://www.justice.gov/atr/case/us-et-al-v-ticketmaster-entertainment-inc-et-al>>. Acesso em: 05 mar. 2019.

<sup>79</sup> Ibid.

<sup>80</sup> Ibid.

reconhecimento na promoção de grandes shows e artistas, mas também com um sistema tecnológico tão eficiente quanto ao da *Ticketmaster*, e apresentar um risco real à predominância da *Ticketmaster*, galgando uma posição nunca alcançada por nenhum outro concorrente. Porém, em fevereiro de 2009, a *Ticketmaster* e a *Live Nation* celebraram um acordo de fusão, que chegaria a um valor de US\$2,5 bilhões, e eliminaria qualquer chance de concorrência das demais empresas contra as duas grandes gigantes do setor de venda primária de ingressos, ferindo assim ao disposto na Seção 7 do *Clayton Act*<sup>81</sup>.

### **3.2. Os Efeitos Anticoncorrenciais decorrentes da fusão e impactos da ausência de Fatores Compensadores**

A Sessão 15, §18 do *U.S. Code*, implementada pela Sessão 7 do *Clayton Act*, traz algumas diretrizes quanto à proibição de condutas que gerem resultados não competitivos no mercado, diretamente mencionadas no caso em tela. De acordo com o normativo, é proibida a compra da totalidade ou de ações de uma empresa, de forma que afete negativa a linha comercial daquela empresa, lesando a concorrência ou criando um monopólio, como vemos<sup>82</sup>:

*Nenhuma pessoa envolvida no comércio ou em qualquer atividade que afete o comércio deve adquirir, direta ou indiretamente, a totalidade ou qualquer parte das ações ou outro capital social e nenhuma pessoa sujeita à jurisdição da Comissão Federal do Comércio deve adquirir a totalidade ou qualquer parte dos ativos de outra pessoa também envolvida no comércio ou em qualquer atividade que afete o comércio, onde, em qualquer linha de comércio ou em qualquer atividade que afeta o comércio em qualquer seção do país, o efeito de tal aquisição pode ser substancialmente para lesar a concorrência, ou tender a criar um monopólio.*

*Nenhuma pessoa deverá adquirir, direta ou indiretamente, a totalidade ou qualquer parte das ações ou outro capital social e nenhuma pessoa sujeita à jurisdição da Comissão Federal do Comércio deve adquirir a totalidade ou qualquer parte dos ativos de uma ou mais pessoas envolvidas no comércio ou em qualquer atividade que afete o comércio, onde, em qualquer linha de comércio ou em qualquer*

<sup>81</sup> UNITED STATES OF AMERICA. United States District Court For The District Of Columbia. Civil Merger nº 1:10-cv-00139. Plaintiffs: United State of America, et al.. Defendants: Ticketmaster Entertainment, Inc., and Live Nation, Inc.. Relator: United States District Judge Rosemary M. Collyer. **U.S., Et Al. V. Ticketmaster Entertainment, Inc., Et Al.** [s.l.]. Disponível em: <<https://www.justice.gov/atr/case/us-et-al-v-ticketmaster-entertainment-inc-et-al>>. Acesso em: 05 mar. 2019.

<sup>82</sup> UNITED STATES OF AMERICA. **United States Code**: Title 15 - Commerce and Trade - Chapter 1 - Monopolies and Combination in Restraint of Trade - Sec. 18 - Acquisition by one corporation of stock of another. [s.l.], USA.: U.S. Government Publishing Office, 2017. Disponível em: <<https://www.govinfo.gov/content/pkg/USCODE-2017-title15/html/USCODE-2017-title15-chap1-sec18.htm>>. Acesso em: 24 abr. 2019.

*atividade que afete o comércio em qualquer seção do país, o efeito de tal aquisição, de tais ações ou ativos, ou do uso de tais ações pelo voto ou concessão de procurações ou de outra forma, pode ser substancialmente para lesar a concorrência, ou tender a criar um monopólio.*

[...] <sup>83</sup>

O Estados Unidos alegou que mesmo antes da fusão já existiam grandes barreiras no mercado de venda primária de ingressos, como (a) o alto valor necessário para desenvolvimento e manutenção de uma plataforma online de tecnologia avançada para suportar grandes volumes de acesso; (b) a dificuldades das pequenas empresas de conseguirem contratos fixos com casas de shows, uma vez que não possuem bons antecedentes com relação a altos volumes de venda e o fornecimento de um bom serviço, em razão da falta de tecnologia necessária para tal; (c) a falta de mão de obra qualificada para lidar com a tecnologia necessária ao mercado; (d) o grande histórico de informações dos clientes, arrecadado pela *Ticketmaster* com o passar dos anos, que pode ser utilizado para ações de marketing mais incisivas; e, por fim, (e) a longa duração dos contratos firmados pela *Ticketmaster* com as grandes casas de show, que dificulta o alcance destes cliente às pequenas empresa. Com a fusão novas barreiras se estabeleceriam, se findando a concorrência entre a *Live Nation* e a *Ticketmaster*, ou seja, entre as maiores empresas do mercado, e reduzindo substancialmente a iniciativa de melhoria e inovação de seus serviços, além de tornar ainda maior o grau de concentração do mercado. Tal concentração caracterizaria um monopólio e, caso não houvesse fatores compensadores, tornaria ainda mais difícil o desenvolvimento dos entes já existentes no mercado e a entrada de novas empresas, além da possibilidade do aumento dos preços por parte da empresa formada pela

---

<sup>83</sup> No original: “*No person engaged in commerce or in any activity affecting commerce shall acquire, directly or indirectly, the whole or any part of the stock or other share capital and no person subject to the jurisdiction of the Federal Trade Commission shall acquire the whole or any part of the assets of another person engaged also in commerce or in any activity affecting commerce, where in any line of commerce or in any activity affecting commerce in any section of the country, the effect of such acquisition may be substantially to lessen competition, or to tend to create a monopoly.*

*No person shall acquire, directly or indirectly, the whole or any part of the stock or other share capital and no person subject to the jurisdiction of the Federal Trade Commission shall acquire the whole or any part of the assets of one or more persons engaged in commerce or in any activity affecting commerce, where in any line of commerce or in any activity affecting commerce in any section of the country, the effect of such acquisition, of such stocks or assets, or of the use of such stock by the voting or granting of proxies or otherwise, may be substantially to lessen competition, or to tend to create a monopoly.*

[...]”

fusão, prejudicando, principalmente, as casas de show americanas e os consumidores finais<sup>84</sup>.

Ademais, além das dificuldades comumente encontradas em um mercado monopolizado, e a já citada necessidade de avançada tecnologia, a união do grande poder da *Ticketmaster* neste nicho, com a força da *Live Nation* não somente nessa área, mas também na promoção de artistas e shows, criaria uma nova barreira a ser superada pelas demais empresas. Pelo fato de nenhum outro concorrente possuir tais atributos, e das grandes dificuldades que seriam enfrentadas para o alcance desta condição, como o dispêndio de muito tempo e dinheiro, ficaria completamente impossibilitada a concorrência neste mercado<sup>85</sup>.

### **3.3. O acórdão final e o acordo de conformidade às disposições do *Antitrust Procedures and Penalties Act***

Em consonância com a Sessão 15, §16 (b)-(h) do U.S. Code, também conhecida como *Tunney Act* (“APPA”)<sup>86</sup>, os Estados Unidos entraram com ação contrária à fusão entre a *Live Nation* e a *Ticketmaster*, propondo acórdão final com as condições necessárias ao prosseguimento do referido processo empresarial, no dia 25 de janeiro de 2010, data em que também foi submetida a Declaração de Impacto Concorrencial, assinada por advogado da Divisão Antitruste do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, detalhando a Proposta de Acórdão Final, possíveis alternativas ao referido acórdão – como o prosseguimento de ação litigiosa –, e definindo os demais passos de acordo com a lei. No dia 10 de fevereiro de 2010 foi dada publicidade à Proposta de Acórdão Final por meio de publicação no *Federal Register*, assim como aconteceu entre os dias 26 de fevereiro e 04 de março de 2010 através do *Washington Post*, dando a oportunidade para comentários públicos a respeito da referida proposta durante 60 dias, conforme estipulado pelo APPA. Findado o prazo, o demandante respondeu todos os comentários recebidos e, tendo

---

<sup>84</sup> UNITED STATES OF AMERICA. United States District Court For The District Of Columbia. Civil Merger nº 1:10-cv-00139. Plaintiffs: United State of America, et al.. Defendants: Ticketmaster Entertainment, Inc., and Live Nation, Inc.. Relator: United States District Judge Rosemary M. Collyer. **U.S., Et Al. V. Ticketmaster Entertainment, Inc., Et Al.** [s.l.]. Disponível em: <<https://www.justice.gov/atr/case/us-et-al-v-ticketmaster-entertainment-inc-et-al>>. Acesso em: 05 mar. 2019.

<sup>85</sup> Ibid.

<sup>86</sup> UNITED STATES OF AMERICA. **United States Code**: Title 15 - Commerce and Trade - Chapter 1 - Monopolies and Combination in Restraint of Trade - Sec. 16 - Judgments. [s.l.], USA.: U.S. Government Publishing Office, 2017. Disponível em: <<https://www.govinfo.gov/content/pkg/USCODE-2017-title15/pdf/USCODE-2017-title15-chap1-sec16.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2019.

cumprido com todos os requisitos firmados em lei, a ação prosseguiu para o julgamento final e imposição do acórdão final<sup>87</sup>. Visando eliminar os efeitos anticoncorrenciais da fusão, o acórdão final trouxe quatro principais condições a serem seguida pelas empresas envolvidas na manobra empresarial.

O primeiro pilar tratava, em um primeiro momento, sobre a cessão do uso da plataforma de venda de ingressos da *Ticketmaster*, por prazo determinado, para a empresa *Anschutz Entertainment Group, Inc.* (“AEG”) e, em segundo plano, permitia que futuramente a AEG viesse a adquiri-la permanentemente. Em 2008, a AEG era a segunda maior promotora de show nos Estados Unidos, ficando atrás apenas da *Live Nation*, responsável por 14% das receitas de shows em grandes casas, além de gerenciar mais de 30 grandes casas de shows pelo país (cerca de 8% da capacidade total das grandes casas americanas), tendo inegável influencia na escolha da empresa à operar a bilheteria desses locais. Além disso, a AEG ainda possuía importante participação em uma empresa de gestão artística, com clientes como Justin Timberlake e Jonas Brothers. Todo este importante e significativo posicionamento da AEG no mercado de promoção de shows e artistas, a colocava em condição parecida à *Live Nation*, dando as condições necessárias para que, se devidamente assessorada, alcançasse posição justa na concorrência<sup>88</sup>.

Desta forma, dentro de seis meses da consumação da fusão, os réus deveriam fornecer o acesso ao principal sistema de vendas de ingressos da *Ticketmaster*, de forma que AEG pudesse o utilizar para atender suas próprias casas de shows ou de terceiros, por até 05 anos. Embora a AEG ainda fosse obrigada a pagar os direitos à *Ticketmaster* por cada ingresso vendido, tal valor seria consideravelmente menor que as taxas cobradas pela mesma à época, garantindo o acesso justo da AEG ao mercado. A AEG teria ainda o direito de, em até quatro anos, adquirir permanentemente uma licença da referida plataforma de venda de ingressos, incluindo a instalação e o apoio da *Ticketmaster* por até seis meses após a instalação, possibilitando sua independência dos réus. A empresa resultante da fusão (“*Live Nation Entertainment*”) ficaria, ainda, proibida de fornecer serviço de bilheteria para os

---

<sup>87</sup> UNITED STATES OF AMERICA. United States District Court For The District Of Columbia. Civil Merger nº 1:10-cv-00139. Plaintiffs: United State of America, et al.. Defendants: Ticketmaster Entertainment, Inc., and Live Nation, Inc.. Relator: United States District Judge Rosemary M. Collyer. **U.S., Et Al. V. Ticketmaster Entertainment, Inc., Et Al.** [s.l.]. Disponível em: <<https://www.justice.gov/atr/case/us-et-al-v-ticketmaster-entertainment-inc-et-al>>. Acesso em: 05 mar. 2019.

<sup>88</sup> Ibid.



locais da AEG, por até 05 anos após os direitos de utilização da AEG sobre o sistema da *Ticketmaster* expirarem, de forma que a AEG, caso não adquirisse permanentemente os direitos do sistema ou desenvolvesse seu próprio sistema neste período, seria obrigada a contratar empresa concorrente à *Live Nation Entertainment* para gestão de suas bilheterias. O grande volume de venda de ingressos pertencente à AEG, possibilitaria à empresa contratada, mesmo que de menor porte, a credibilidade necessária e suficiente para adentrar saudavelmente à concorrência do mercado em questão<sup>89</sup>.

O segundo pilar do acordo estava relacionado à alienação da plataforma de venda de ingressos *Paciolan*, pertencente à *Ticketmaster* e, ao tempo, licenciada para até 3% das grandes casas de shows americanas e para pequenas empresas que atuam no mercado de venda primária de ingressos, somando mais 4% no âmbito do mercado relevante. Tal alienação envolveria toda a propriedade intelectual da plataforma, incluindo os contratos e licenciamentos referentes à mesma, e se daria em nome da *Comcast-Spectacor, L.P.* (“*Comcast-Spectacor*”), empresa que já licenciava a plataforma *Paciolan* através de sua filial *New Era*, e atendia cerca de 2% das grandes casas de shows americana à época. A junção das condições da *Comcast-Spectacor* e da *New Era* com a operação da *Paciolan*, possibilitaria o estabelecimento de outro concorrente economicamente viável no mercado, garantindo à *Comcast-Spectacor* a infraestrutura e consolidação necessárias para tal. Para sua consumação, a *Ticketmaster* assinaria uma carta de intenção tratando sobre a pretendida alienação e, cerca de 60 dias depois, a alienação ocorreria, de forma a beneficiar os Estados Unidos e funcionar eficazmente para a saudável concorrência no mercado. Caso a alienação não ocorresse no prazo estabelecido, o Tribunal estabeleceria um administrador, contratado por seis meses e pago pela *Live Nation* e pela *Ticketmaster*, para comandar o negócio e incentivar a aceleração e efetivação da alienação. Se, ao final deste período, ainda sim a alienação não tivesse ocorrido, o referido administrador e os Estados Unidos fariam algumas recomendações ao juízo,

---

<sup>89</sup> UNITED STATES OF AMERICA. United States District Court For The District Of Columbia. Civil Merger nº 1:10-cv-00139. Plaintiffs: United State of America, et al.. Defendants: Ticketmaster Entertainment, Inc., and Live Nation, Inc.. Relator: United States District Judge Rosemary M. Collyer. **U.S., Et Al. V. Ticketmaster Entertainment, Inc., Et Al.** [s.l.]. Disponível em: <<https://www.justice.gov/atr/case/us-et-al-v-ticketmaster-entertainment-inc-et-al>>. Acesso em: 05 mar. 2019.

para alcançar os objetivos do administrador, como a extensão do contrato do mesmo, por exemplo<sup>90</sup>.

O terceiro pilar visava coibir determinadas condutas anticompetitivas por parte da *Live Nation Entertainment*, como a retaliação a proprietários de casas de shows que contratassem outros serviços de bilheteria ou, ainda, a exigência da contratação dos serviços de bilheteria quando o intuito era apenas a contratação de shows de turnês promovidas ou artistas geridos pela *Live Nation*, ou vice-versa. Ademais, a *Live Nation Entertainment* ficaria proibida de abusar da posição da *Ticketmaster* no mercado de emissão de ingressos, abstendo-se de utilizar dados deste mercado em outras empresas do grupo que não pratiquem o serviço de emissão de bilhetes ou de fornecê-los a outros promotores de shows, além de obrigada a fornecer todos os dados dos clientes da *Ticketmaster* à época, caso estes resolvessem não renovar seus contratos. Todas essas exigências teriam o condão de preservar a capacidade competitiva dos concorrentes do mercado de venda primária de ingressos que não possuem acesso aos artistas, bem como preservar os promotores de shows e gestores de carreiras que não prestam serviços de bilheteria, além de diminuir os custos e barreiras para a mudança na contratação de empresas prestadoras de serviços de bilheteria, uma vez que os cliente não seriam forçados a abrir mão de importantes dados com a migração<sup>91</sup>.

O último e quarto pilar trouxe a exigência de que a *Live Nation Entertainment* notificasse os Estados Unidos pelo menos trinta dias antes da aquisição de quaisquer ativos ou participação em empresa prestadora de serviço de bilheteria primária no país, independentemente de a aquisição estar sujeita à relatórios em conformidade com a Sessão 15 do *U.S. Code*. Caso os Estados Unidos solicitassem maiores informações no prazo de trinta dias após a notificação, a *Live Nation Entertainment* deverá fornecer tais dados e aguardar até vinte dias após o fornecimento de tais informações, para a consumação da aquisição. Tais exigências buscaram facilitar e

---

<sup>90</sup> UNITED STATES OF AMERICA. United States District Court For The District Of Columbia. Civil Merger nº 1:10-cv-00139. Plaintiffs: United State of America, et al.. Defendants: Ticketmaster Entertainment, Inc., and Live Nation, Inc.. Relator: United States District Judge Rosemary M. Collyer. **U.S., Et Al. V. Ticketmaster Entertainment, Inc., Et Al.** [s.l.]. Disponível em: <<https://www.justice.gov/atr/case/us-et-al-v-ticketmaster-entertainment-inc-et-al>>. Acesso em: 05 mar. 2019.

<sup>91</sup> Ibid.

fortalecer a vigilância para que os réus não praticassem nenhum ato que viesse a prejudicar ou frustrar os propósitos do acórdão<sup>92</sup>.

Em resumo, o acórdão final, que ainda trouxe a exigência de apresentação de diversos relatórios periódicos comprovando o desenvolvimento dos referidos fatores compensadores na forma das leis antitruste americanas nos seus dez anos de validade, buscou eliminar os efeitos anticoncorrenciais da fusão entre a *Live Nation* e a *Ticketmaster*, preservando assim a possibilidade de melhoria do mercado em sua atuação, seja na integração vertical da indústria de concertos, quanto na preservação da concorrência em modo horizontal<sup>93</sup>.

Isto posto, quase ao fim de sua validade, passa a existir a necessidade da observação dos resultados práticos do acórdão no cenário norte-americano, bem como gera a oportunidade da análise das condições de tratamento dadas pela legislação brasileira à casos semelhantes.

---

<sup>92</sup> UNITED STATES OF AMERICA. United States District Court For The District Of Columbia. Civil Merger nº 1:10-cv-00139. Plaintiffs: United State of America, et al.. Defendants: Ticketmaster Entertainment, Inc., and Live Nation, Inc.. Relator: United States District Judge Rosemary M. Collyer. **U.S., Et Al. V. Ticketmaster Entertainment, Inc., Et Al.** [s.l.]. Disponível em: <<https://www.justice.gov/atr/case/us-et-al-v-ticketmaster-entertainment-inc-et-al>>. Acesso em: 05 mar. 2019.

<sup>93</sup> Ibid.

#### **4. CAPÍTULO 4 – ANÁLISE DOS CASOS DE CONCENTRAÇÃO ECONÔMICA SOB A ÓTICA BRASILEIRA E UM PARANORAMA GERAL DE APLICAÇÃO DO DIREITO CONCORRENCIAL NO ÂMBITO NACIONAL E NORTE-AMERICANO**

Este capítulo visa traçar o panorama atual do tratamento de atos de concentração econômica no âmbito jurídico brasileiro, além de analisar possíveis aprimoramentos passíveis de ocorrerem na lei brasileira a partir da lei norte-americana, com base em todo o anteriormente exposto no presente trabalho, em especial no caso supramencionado

##### **4.1. Os casos de concentração econômica sob a ótica jurídica brasileira**

Os casos de concentração econômica no cenário jurídico brasileiro são tratados diretamente pela Lei nº 12.529/11, que estabelece o procedimento a ser seguido para aprovação de determinados atos, de forma que pertence ao CADE a competência para analisar e julgar tais casos. Para que se torne válido e eficaz, tais atos dependem diretamente de manifestação positiva das autoridades competentes, fazendo com que as próprias partes do negócio, tenham completo interesse na celeridade da prestação das informações necessárias para a análise do referido trâmite<sup>94</sup>.

O referido processo de comunicação às autoridades responsáveis se dá por meio de processo administrativo, denominado controle dos atos de concentração econômica, visando compreender se determinada operação causará prejuízos ou ganhos à concorrência de determinado mercado, em especial se o prejudicará por meio da criação de um monopólio por parte dos entes envolvidos, resultando em práticas abusivas. Tal processo se inicia, nos termos do Art. 53 da Lei nº 12.529/11, com pedido de aprovação enviado pelos interessados diretamente ao CADE, contendo todas as informações necessárias para a instauração do processo administrativo, conforme Resolução do próprio CADE, e que deverá ter seus principais aspectos publicados para ciência e possível manifestação dos demais agentes do mercado ou de terceiros eventualmente interessados. Se evidenciar-se possível prejuízo, poderá ocorrer acordo das partes envolvidas no negócio, junto às autoridades, para que sejam adotadas medidas atenuantes aos eventuais prejuízos, suspendendo assim todo e qualquer prazo de análise do ato de concentração que

---

<sup>94</sup> CHINAGLIA, Olavo Zago. Prefácio. In: ANDERS, Eduardo Caminati; PAGOTTO, Leopoldo; BAGNOLI, Vicente. **Comentários à Nova Lei de Defesa da Concorrência: Lei 12,529, de 30 de novembro de 2011**. São Paulo: Método, 2012.

estiver em questão. As autoridades só tomarão medidas extremas, como ordenar que o ato seja completamente desfeito, nos casos onde a mitigação dos impactos seja completamente inviável<sup>95</sup>. Tal pedido de aprovação deve ser submetido ao CADE pelo adquirente nos casos de aquisições de controle ou participação societária, pelas empresas envolvidas em fusões, ou pelas partes em quaisquer outros atos de concentração econômica<sup>96</sup>, de acordo com os valores definidos pelo Art. 88 da Lei 12.529/11<sup>97</sup>.

De acordo com o Art. 54, I da Lei nº 12.529/11, a Superintendência-Geral do CADE, tem a liberdade para aprovar diretamente o ato de concentração discutido, seja quando entender que as informações prestadas são suficientes ou que, ainda, o impacto ao mercado é de menor potencial ofensivo, dando tratamento sumário aos mesmos. Tal autonomia visa dar celeridade aos atos, reduzindo o tempo de tramitação de processos que tratem de atos menos preocupantes, e disponibilizando maiores recursos para aqueles processos que demandam maior atenção. Encontra-se procedimento semelhante na lei americana, com o chamado *early termination* previsto no *Hart-Scott-Rondino Antitrust improvements Act*, que permite a redução de prazos nas análises de atos de pouco impacto ao mercado. Em sentido contrário, o inciso II do referido artigo, traz a possibilidade da determinação de instrução complementar nos casos de maior lesividade à concorrência ou quando forem necessárias novas diligências para melhor compreensão do caso<sup>98</sup>.

Após cumpridas eventuais dilações instrutórias adicionais, nos termos dos Arts. 54, II ao 56, a Superintendência-Geral deverá, de acordo com o Art. 57, aprovar o ato ou impugná-lo perante o Tribunal do órgão nos casos que entender que o ato deve ser rejeitado, aprovado com certas restrições, ou quando não houver conclusão sobre os possíveis impactos ao mercado, apontando quais poderiam vir a ser estes impactos, e por quais motivos o ato deve ser rejeitado, integral ou parcialmente. O órgão competente para, de fato, julgar a parcial ou integral reprovação do ato de

---

<sup>95</sup> ANDERS, Eduardo Caminati; PAGOTTO, Leopoldo; BAGNOLI, Vicente. **Comentários à Nova Lei de Defesa da Concorrência: Lei 12,529, de 30 de novembro de 2011**. São Paulo: Método, 2012. p. 197-200.

<sup>96</sup> BAGNOLI, Vicente. **Direito Econômico**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 225.

<sup>97</sup> BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. [s.l.], Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2019.

<sup>98</sup> ANDERS, op. cit., p. 201-203.

concentração, é o Tribunal, podendo determinar as condutas a serem seguidas no caminho da mitigação dos efeitos anticoncorrenciais. As partes ainda têm o direito de contraditório, desde que a contestação seja apresentada no prazo de trinta dias e que as provas apresentadas contribuam para sua argumentação<sup>99</sup>.

Mesmo com as evidentes vantagens de um sistema de análise prévia nestes casos, pode haver certa demora no processo que indique a necessidade de resolução pelo Tribunal, prejudicando muitos dos negócios em análise devido à extemporaneidade dos mesmos. Desta forma, o julgamento pelo Tribunal encontra sua efetividade e maior conveniência, nos casos indicados pela Superintendência-Geral em razão da necessidade de aprovação com determinadas restrições, como a reforma de uma cláusula contratual, por exemplo, uma vez que, em grande parte dos casos, as partes poderão seguir com o negócio, caso estabeleçam medidas específicas para que não prejudique eventual efetivação das condições impostas pelo CADE<sup>100</sup>.

De acordo com o Art. 88, §5º da Lei nº 12.529/11, ficam proibidos atos de concentração que possam eliminar a concorrência em grande parte de determinado mercado ou, ainda, que criem ou venham a reforçar uma posição dominante ou que possam resultar na dominação de um mercado, entretanto, o §6º deste mesmo artigo, autorizam tais atos, caso seja comprovada a observância de determinados limites e medidas contrabalanceadoras, como o aumento da produtividade ou da competitividade, a melhoria da qualidade dos bens ou serviços, ou o avanço da eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico, bem como o repasse de grande parte dos benefícios decorrentes deste ato aos consumidores<sup>101</sup>. Diante destes principais requisitos, o Tribunal julgará o caso, podendo aprová-lo parcialmente ou completamente, ou rejeitá-lo, devendo observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a determinação das medidas cabíveis a cada caso específico. Tal decisão de mérito não poderá ser revisada no âmbito do Poder Executivo, conforme Art. 61, §3º, dando independência técnica ao órgão em âmbito

---

<sup>99</sup> ANDERS, Eduardo Caminati; PAGOTTO, Leopoldo; BAGNOLI, Vicente. **Comentários à Nova Lei de Defesa da Concorrência**: Lei 12,529, de 30 de novembro de 2011. São Paulo: Método, 2012. p. 204-206.

<sup>100</sup> Ibid., p. 209-211

<sup>101</sup> BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. [s.l.], Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2019.

administrativo, porém poderá haver revisão da decisão no âmbito do Poder Judiciário<sup>102</sup>.

Caso o procedimento de análise prévia não seja seguido pelas partes e o CADE não seja notificado a respeito da operação, a efetivação de tal ato sem a prévia aprovação será caracterizada como *gun jumping*, sob pena de ter declarada sua nulidade, a imposição de multa entre R\$60 mil e R\$60 milhões e eventual abertura de processo administrativo, conforme previsto no §3º do Art. 88 da Lei nº 12.529/11<sup>103</sup>.

Diante disso, observasse a grande preocupação legislativa com a manutenção da concorrência saudável no âmbito nacional, além da modernidade do dispositivo, porém faz-se necessária a observação da aplicação prática destes aparatos, bem como daqueles previstos na legislação norte-americana, para seu fiel entendimento.

#### **4.2. Panorama geral da aplicação do direito concorrencial no âmbito nacional e norte-americano**

Apesar das grandes evoluções observadas ao longo dos anos e das demais influências internacionais, desde o seu surgimento o direito concorrencial brasileiro tem grande influência do direito concorrencial norte-americano, fortemente evidenciadas através de algumas normas específicas, como no tratamento dado aos atos de concentração econômica, como tratado nos capítulos anteriores, e na atuação do CADE, que muito se assemelha à já citada *Federal Trade Commission*, por exemplo<sup>104</sup>.

Não obstante eventuais influências estrangeiras e, devido ao fenômeno da globalização e da abertura de mercados em nível internacional, a natural harmonização das leis internacionais no âmbito concorrencial, cada país tem seus objetivos internos, de acordo com o contexto político-social-econômico que estão envolvidos e aquilo que pretendem alcançar ou defender.

Nos Estados Unidos, da observância das normas e princípios americanos, compreendesse que o principal objetivo gira em torno da máxima eficiência econômica e, desta forma, o alcance do maior conforto do consumidor final, priorizando a

---

<sup>102</sup> ANDERS, Eduardo Caminati; PAGOTTO, Leopoldo; BAGNOLI, Vicente. **Comentários à Nova Lei de Defesa da Concorrência**: Lei 12,529, de 30 de novembro de 2011. São Paulo: Método, 2012. p. 212-214.

<sup>103</sup> BAGNOLI, Vicente. **Direito Econômico**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 223.

<sup>104</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **O Sherman Act e a origem das leis antitruste**: quem realmente se beneficia com elas?. 2014. Disponível em: <<https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1999>>. Acesso em: 06 maio 2019.

concorrência em todos os âmbitos<sup>105</sup>. No Brasil, por sua vez, existem fundamentos constitucionais que embasam as pretensões e objetivos, como a livre concorrência, a função social da propriedade, o livre exercício da atividade econômica, a propriedade privada e, principalmente, a defesa do consumidor, de forma que o CADE tem como fundamento “zelar pela manutenção de um ambiente competitivo saudável, prevenindo ou reprimindo atos contrários, ainda que potencialmente, à ordem econômica, com observância do devido processo legal em seus aspectos material e formal”<sup>106</sup>, tendo assim certa similaridade aos objetivos norte-americanos ao prezar pela livre concorrência e buscar a prevalência dos direitos dos consumidores de determinado mercado.

Existem similaridades também na busca pela celeridade processual do atendimento aos casos de menor impacto concorrencial, de forma que nos Estados Unidos temos o já citado *early termination*, enquanto no Brasil há a possibilidade de aprovação direta pelo CADE, sem a necessidade de abertura de processo perante o Tribunal<sup>107</sup>, bem como na atuação do CADE e da FTC, que trabalham de forma semelhante na análise dos casos e no combate às infrações econômicas<sup>108</sup>. No caso da atuação do FTC, existem alguns passos a serem seguidos quanto à aprovação de atos de concentração econômica, muito semelhantes ao encontrado no procedimento brasileiro: em um primeiro momento, as partes devem apresentar um aviso da pretensão de realizar a manobra empresarial, que será analisado pelas autoridades; após tal análise, a agência poderá autorizar a operação – antecipadamente, ou apenas aguardar o encerramento do prazo de análise, para a autorização ocorra de forma automática –, ou solicitar maiores informações às partes, e, caso seja realizado o pedido de informações extras, após essa segunda análise a agência poderá autorizar a operação, celebrar um acordo com determinadas condições para o

---

<sup>105</sup> SOUZA, Vitor Luiz Orsi de. **Filosofia da lei de concorrência brasileira, americana e europeia**. Teresina: Revista Jus Navigandi, 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12907>>. Acesso em: 06 maio 2019.

<sup>106</sup> BRASIL. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Histórico do CADE**. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/historico-do-cade>>. Acesso em: 07 maio 2019.

<sup>107</sup> ANDERS, Eduardo Caminati; PAGOTTO, Leopoldo; BAGNOLI, Vicente. **Comentários à Nova Lei de Defesa da Concorrência: Lei 12,529, de 30 de novembro de 2011**. São Paulo: Método, 2012. P. 201-203

<sup>108</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **O Sherman Act e a origem das leis antitruste: quem realmente se beneficia com elas?**. 2014. Disponível em: <<https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1999>>. Acesso em: 06 maio 2019.



reestabelecimento da concorrência no mercado em questão, ou, ainda, iniciar ação judicial objetivando interromper a operação e alcançar análise de mérito, por parte do judiciário, sobre os eventuais impactos da consumação da concentração<sup>109</sup>.

Apesar da consagração do modelo norte-americano, e da qualidade e atualidade da atual lei brasileira, muitas são as críticas a tais normativos e ao sistema anticoncorrencial utilizado nos dias atuais. André Luiz Ramos traz que as leis e órgãos antitruste, visam apenas um controle estatal do mercado, não permitindo assim a real efetivação da livre iniciativa e, muitas vezes da livre concorrência, além de serem baseados em conceitos falhos, como o monopólio e a concorrência perfeita. Para ele, o fato de um agente possuir domínio, mesmo que absoluto, sobre determinado mercado, não configuraria um monopólio por si só, devendo também existir barreiras legais de acesso ao mesmo - que só poderiam ser impostas pelo Estado através de legislação -, não podendo se confundir tais barreiras legais com a capacidade individual dos agentes particulares. Ademais, aponta também que a lei brasileira trouxe a criação de diversos novos cargos dentro da estrutura do CADE e aumentou significativamente os poderes do órgão, sem a segurança real de que sua atuação será efetiva, defendendo assim que órgãos como o CADE e o FTC, e leis antitrustes, são descabidos em uma economia livre<sup>110</sup>.

Quase dez anos depois de firmado o acordo para a fusão da *Live Nation* e da *Ticketmaster*, ao se observar a aplicação prática do acórdão final do caso, é possível compreender que todas as condições impostas às partes não foram suficientes, por si só, para controlar e mitigar os efeitos anticoncorrenciais trazidos pela fusão das duas maiores empresas do ramo. Ao longo destes anos a *Live Nation Entertainment* cresceu ainda mais, tendo adquirido outras grandes empresas do mercado, como a Lollapalooza e a Bonnaroo, comandando o mercado e seus preços recordes de ingressos e taxas<sup>111</sup>. De acordo com pesquisa realizada pelo *U.S. Government Accountability Office* (“GAO”), encomendada pelo *Los Angeles Times*, e divulgada em

---

<sup>109</sup> UNITED STATES OF AMERICA. FEDERAL TRADE COMMISSION. **Premerger Notification and the Merger Review Process**. Disponível em: <<https://www.ftc.gov/tips-advice/competition-guidance/guide-antitrust-laws/mergers/premerger-notification-merger-review>>. Acesso em: 19 maio 2019.

<sup>110</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **A nova lei antitruste brasileira: uma agressão à livre concorrência**. 2014. Disponível em: <<https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1319>>. Acesso em: 08 maio 2019.

<sup>111</sup> PASCRELL JR., Bill. **Everyone's worst fears about the Live Nation-Ticketmaster merger have come true**. 2018. Disponível em: <<https://www.latimes.com/opinion/op-ed/la-oe-pascrell-live-nation-concert-ticketing-20180517-story.html>>. Acesso em: 20 maio 2019.

abril de 2018, a *Live Nation Entertainment* continua prevalecendo no mercado e detendo mais de 80% do mesmo<sup>112</sup>, não sendo totalmente transparente quanto as variadas taxadas que cobra na venda dos ingressos<sup>113</sup>.

Diante de todo o exposto, é possível compreender a necessidade da imposição de medidas que se adequem à realidade do mercado conforme seu desenvolvimento, e não apenas de condições pré-estabelecidas que busquem mitigar os efeitos previsíveis, de forma que os órgãos atuem não apenas na fiscalizam das medidas já impostas, mas também de forma a adequar as mesmas conforme o desenvolvimento dos acordos firmados entre os agentes estatais e os particulares. É importante que os agentes responsáveis pelo controle concorrencial, seja no Brasi ou nos Estados Unidos, depreendam não apenas do caso aqui estudado, mas também de outros casos já ocorridos, as melhores formas de seguir o controle das práticas anticoncorrenciais, mesmo após o acordo final, de forma a efetivamente contribuir com o mercado em geral e seus consumidores.

---

<sup>112</sup> UNITED STATES OF AMERICA. UNITED STATES GOVERNMENT ACCOUNTABILITY OFFICE. **EVENT TICKET SALES:** Market Characteristics and Consumer Protection Issues. [s.l.]. 2018. Disponível em: <<https://www.gao.gov/assets/700/691247.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2019. p. 4.

<sup>113</sup> PASCRELL JR., Bill. **Everyone's worst fears about the Live Nation-Ticketmaster merger have come true.** 2018. Disponível em: <<https://www.latimes.com/opinion/op-ed/la-oe-pascrell-live-nation-concert-ticketing-20180517-story.html>>. Acesso em: 20 maio 2019.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto no presente trabalho, é possível a melhor compreensão do surgimento, do desenvolvimento e da aplicação do direito concorrencial, em âmbito nacional e internacional, com a aplicação prática no caso *U.S., et al. v. Ticketmaster Entertainment, INC. et al.*

Historicamente, o Direito Concorrencial, vertente do Direito Econômico, surgiu no final do século XIX, visando impedir o avanço de práticas como o truste, comuns na cultura econômica norte-americana e altamente prejudiciais à concorrência econômica saudável. O primeiro normativo, o famoso *Sherman Act* aprovado em 1890, lançou as bases para o desenvolvimento e inspira até hoje as legislações concorrenciais ao redor do mundo, mesmo com todo o desenvolvimento do setor com o passar dos anos.

No Brasil o assunto foi tratado juridicamente pela primeira vez através do Decreto-Lei nº 869 de 1938, sendo seguido por diversos normativos sobre o assunto, como a Lei nº 4.137 de 1962, que trouxe normas mais marcantes e efetivas, como a criação do CADE. Em 1994, após um período de desenvolvimento econômico, foi aprovada a Lei nº 8.884 que trouxe um novo formato para o cenário econômico brasileiro e definiu um novo sistema de controle das condutas anticoncorrenciais. Apesar dos grande avanços da Lei nº 8.884/94, o desenvolvimento comercial gerou certa defasagem ao normativo e, em 2011, foi aprovada e sancionada a Lei nº 12.529, atual normativo brasileiro tratando sobre o assunto, responsável por estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e agindo preventiva e repressivamente com relação às infrações contra a ordem econômica. Ademais, o Direito Concorrencial ainda tem tratamento constitucional, sendo explicitamente assegurado pelo Art. 170, IV da CRFB/88, e tendo traçadas suas diretrizes por diversos princípios espalhados pelo texto constitucional, como os princípios da livre concorrência, da livre iniciativa e da defesa do consumidor, por exemplo.

Para a análise do caso com maior propriedade, estudou-se ainda o surgimento e o desenvolvimento da indústria do entretenimento da música ao vivo. Essa que é considerada a primeira e a mais democrática arte desenvolvida, surgiu na pré-história através de imitações de sons de animais, tendo suas primeiras apresentações moldadas para o entretenimento ao vivo apenas no século VIII a.C.. Com o desenvolvimento dos estilos musicais e dos avanços tecnológicos dos últimos séculos, no início do século passado alcançou-se o formato de shows que

conhecemos hoje, mas foi apenas na metade do século passado que, com o surgimento do *Rock'n'Roll*, a modalidade consagrou-se através de diversos eventos ao redor dos Estados Unidos, como o Woodstock de 1969, tornando o país uma referência mundial no entretenimento da música ao vivo. O Brasil seguiu os passos das apresentações americanas, porém apenas com shows nacionais durante sete décadas e, apesar do registro de grandes shows internacionais pelo país durante toda a década de 70 e a primeira parte da década de 80, foi apenas em 1985 que o Brasil entrou definitivamente nos holofotes mundiais do entretenimento da música ao vivo, com o primeiro Rock in Rio.

O crescimento exponencial desta indústria fez com que a organização do setor se tornasse cada vez mais profissional, movimentando valores exorbitantes e criando diferentes setores e players para o desenvolvimento de grandes eventos e experiências. Dentre tais componentes do mercado, duas figuras ocupam especial espaço no presente trabalho: o promotor, que atua como responsável principal pelo show, fazendo o papel de anfitrião e organizando todos os aspectos do mesmo; e a operadora de bilheteria, responsável pela emissão e comercialização de todos os ingressos de determinado show, turnê ou *venue*, podendo ainda atuar na divulgação do mesmo.

O específico caso estudado a partir do terceiro capítulo, trata de processo envolvendo a fusão da *Live Nation*, maior promotor de shows do mundo, e da *Ticketmaster*, maior empresa de bilheteria de entretenimento do mundo, onde o Estados Unidos buscou a implementação de acórdão com medidas contrabalanceadoras aos prejuízos causados pela referida manobra empresarial. Através da análise do processo, compreende-se os efeitos anticoncorrenciais, como o desenvolvimento e fortalecimento de um verdadeiro monopólio no mercado de venda de ingresso para shows, por exemplo, e os impactos negativos da ausência de fatores compensadores a tais efeitos negativos. Ao final, para a consumação da referida fusão, são impostas diversas condições, como a cessão de uso da plataforma de venda de ingressos da *Ticketmaster* para a AEG; a alienação da plataforma *Paciolan* para a *Comcast-Spectacor*; a não retaliação de casas de shows que contratem outros serviços, e o abuso da posição dominante no mercado; e, ainda, a necessidade de aviso ao Estados Unidos, pelo menos trinta dias antes, de toda e qualquer aquisição de quaisquer ativos ou participação em empresa do mercado de serviço de bilheteria primária de shows nos Estados Unidos. Todas essas

determinações buscaram eliminar os efeitos anticoncorrenciais da fusão e preservar as saudáveis condições do mercado.

Por fim, analisou-se o atual tratamento legislativo brasileiro aos casos de concentração econômica, bem como traçou-se um panorama geral de aplicação do direito concorrencial no âmbito nacional e norte-americano. Diante desta análise, foi possível compreender que o sistema de controle de atos de concentração econômica adotado atualmente no Brasil, busca a celeridade e máxima efetividade do atendimento dos órgãos envolvidos neste controle concorrencial, bem como a maior independência e liberdades dos agentes, uma vez que propicia aos mesmos a oportunidade de iniciar tal processo de aprovação junto ao CADE. Fica clara a semelhança dos fundamentos e objetivos nacionais e norte-americanos, visando sempre corroborar com a concorrência e, conseqüentemente, beneficiar o consumidor final. Ademais, o tratamento brasileiro e o tratamento norte-americano aos atos de concentração econômica possuem certas semelhanças ao permitirem processos mais simplificados e céleres aos casos que não representarem significativo perigo à concorrência, bem como possuem órgãos especiais para desenvolverem tal juízo, como o CADE e o FTC.

Desta forma, apesar de o atual sistema de controle concorrencial ainda enfrentar duras críticas, se faz clara a necessidade da intervenção, uma vez que os agentes particulares atuantes em determinados mercados podem agir de forma anticoncorrencial, prejudicando não apenas seus concorrentes, mas, principalmente, os consumidores finais.

Diante de todo o exposto, conclui-se, portanto, a essencial necessidade da atuação dos órgãos responsáveis pelo controle do mercado econômico, garantindo a efetivação da livre iniciativa e da livre concorrência, e propiciando um ambiente competitivo, uma vez que a concorrência é o meio de se alcançar condições justas aos agentes do mercado e, conseqüentemente, garantir preços justos, variedade de produtos, opções de serviço, dentre outras condições necessárias ao saudável funcionamento do mercado e atendimento da sociedade. Tal atuação, para que seja efetiva quanto aos seus objetivos, deverá se dar não apenas no momento do acordo entre as partes, mas também, principalmente, durante a execução do mesmo e na adequação do mercado após o ato de concentração ser concretizado, adequando as condições tratadas à realidade prática do mercado.

## REFERÊNCIAS

- ANDERS, Eduardo Caminati; PAGOTTO, Leopoldo; BAGNOLI, Vicente. **Comentários à Nova Lei de Defesa da Concorrência: Lei 12,529, de 30 de novembro de 2011.** São Paulo: Método, 2012.
- ANDERSON, Chris. **A Cauda Longa: Do mercado de massa para o mercado de nicho.** [s.l.]: Elsevier, 2006.
- BAGNOLI, Vicente. **Direito Econômico.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- BRASIL. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Histórico do CADE.** Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/historico-do-cade>>. Acesso em: 07 maio 2019.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.** [s.l.], Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2019
- BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.** [s.l.], Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2019.
- BRASIL. Secretaria de Acompanhamento Econômico. Ministério da Economia. **Introdução ao Direito da Concorrência.** [s.l.]: 2014. Disponível em: <[http://www.fazenda.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/apostilas/advocacia-da-concorrenca/4-seae\\_introducao\\_direito\\_concorrenca.pdf](http://www.fazenda.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/apostilas/advocacia-da-concorrenca/4-seae_introducao_direito_concorrenca.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2019.
- CANUDO, Ricciotto. **Manifeste des Sept Arts.** Paris: Séguier, 1995.
- CHAPPLE, Jon. **Concert Ticket Market to top \$24BN by 2021.** 2017. Disponível em: <<https://www.iq-mag.net/2017/02/concert-ticket-market-top-24bn-2021-technavio/#.XlbksS2b7BJ>>. Acesso em: 03 mar. 2019.
- CHAPPLE, Jon. **Live Music revenues to top \$30BN for first time.** 2018. Disponível em: <<https://www.iq-mag.net/2018/10/live-music-revenues-to-top-30bn-for-first-time/#.XlbjhS2b7BJ>>. Acesso em: 03 mar. 2019.
- CHINAGLIA, Olavo Zago. Prefácio. In: ANDERS, Eduardo Caminati; PAGOTTO, Leopoldo; BAGNOLI, Vicente. **Comentários à Nova Lei de Defesa da Concorrência: Lei 12,529, de 30 de novembro de 2011.** São Paulo: Método, 2012.
- FORGIONI, Paula A. **Os fundamentos do antitruste.** 2ª Ed. São Paulo: RT, 2005.

GARCIA, Roosevelt. **Os primeiros grandes shows de rock no Brasil**. 2017. Disponível em: <<https://vejasp.abril.com.br/blog/memoria/os-primeiros-grandes-shows-de-rock-do-brasil/>>. Acesso em: 03 mar. 2019.

HISTÓRIA da Música Brasileira: A Música da Independência. Direção de Reinaldo Volpato. São Paulo: CEPEC, 1999. (28 min.), son., color. Online. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=i5SZCPzNitk>>. Acesso em: 03 mar. 2019.

HISTÓRIA da Música Brasileira: A Música Setecentista no Brasil. Direção de Reinaldo Volpato. São Paulo: CEPEC, 1999. (28 min. 20 seg.), son., color. Online. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=MXD\\_BVH0ae4](https://www.youtube.com/watch?v=MXD_BVH0ae4)>. Acesso em: 03 mar. 2019.

HISTÓRIA da Música Brasileira: José Maurício Nunes Garcia - Um brasileiro nos ouvidos da Corte. Direção de Reinaldo Volpato. São Paulo: CEPEC, 1999. (28 min.), son., color. Online. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Bjjj7UYHCfc>>. Acesso em: 03 mar. 2019.

HISTÓRIA da Música Brasileira: Primeiros Tempos da Música no Brasil. Direção de Reinaldo Volpato. São Paulo: CEPEC, 1999. (28 min. e 22 seg.), son., color. Online. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=WO1Uwyn62v4>>. Acesso em: 03 mar. 2019.

HISTÓRIA da Música Brasileira: Saraus, danças e intimidades - A Música no Brasil no séc. XIX. Direção de Reinaldo Volpato. São Paulo: CEPEC, 1999. (28 min. 08 seg.), son., color. Online. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=fudp2F9UkQQ&t=1510s>>. Acesso em: 03 mar. 2019.

HISTÓRIA da Música Brasileira: Romantismo - Um Brasil para poucos. Direção de Reinaldo Volpato. São Paulo: CEPEC, 1999. (28 min.), son., color. Online. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=A3AG-xyllmA>>. Acesso em: 03 mar. 2019.

HISTÓRIA da Música Brasileira: Saraus, danças e intimidades - A Música no Brasil no séc. XIX. Direção de Reinaldo Volpato. São Paulo: CEPEC, 1999. (28 min. 08 seg.), son., color. Online. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=fudp2F9UkQQ&t=1510s>>. Acesso em: 03 mar. 2019.

IFPI. **Global Music Report 2019**: state of industry. [s.l.]: Ifpi, 2019. Disponível em: <<https://www.ifpi.org/news/IFPI-GLOBAL-MUSIC-REPORT-2019>>. Acesso em: 03 abr. 2019.

LAMAJ, Jonida. The Evolution of Antitrust Law in USA. **European Scientific Journal, Esj**, [s.l.], v. 13, n. 4, p.154-166, 28 fev. 2017. European Scientific Institute, ESI. <http://dx.doi.org/10.19044/esj.2017.v13n4p154>. Disponível em:

<<http://eujournal.org/index.php/esj/article/view/8842>>. Acesso em: 13 mar. 2019.

MACIEL, Marcela Albuquerque. **Direito da concorrência: uma análise das condutas abusivas horizontais e do termo de compromisso de cessação**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9334](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9334)>.

Acesso em: 13 mar. 2019.

PANAGIOTOPOULOS, Vas. **The History (and Future) of Live Music**: From paleolithic flutes and church organs to wearables and virtual reality. 2015. Disponível em:

<<https://howwegettonext.com/the-history-and-future-of-live-music-147ecde437b7>>. Acesso em: 01 mar. 2019.

PARTE 1/3 - Roberto Medina - Rock in Rio: Uma história de desafios e superação. [s.i.]: Estácio, 2012. (23 min.), son., color. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=AvDFPN\\_OGRg&list=PLjPF3rrST2dJVgqJyEHExRBJfclBR1-l8](https://www.youtube.com/watch?v=AvDFPN_OGRg&list=PLjPF3rrST2dJVgqJyEHExRBJfclBR1-l8)>. Acesso em: 03 mar. 2019.

PARTE 2/3 - Roberto Medina - Rock in Rio: Uma história de desafios e superação. [s.i.]: Estácio, 2012. Son., color. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=J\\_CE3KTfb1U&list=PLjPF3rrST2dJVgqJyEHExRBJfclBR1-l8&index=2](https://www.youtube.com/watch?v=J_CE3KTfb1U&list=PLjPF3rrST2dJVgqJyEHExRBJfclBR1-l8&index=2)>. Acesso em: 03 mar. 2019.

PARTE 3/3 - Roberto Medina - Rock in Rio: Uma história de desafios e superação. [s.i.]: Estácio, 2012. Son., color. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=s-tl7rOr\\_Nc&list=PLjPF3rrST2dJVgqJyEHExRBJfclBR1-l8&index=3](https://www.youtube.com/watch?v=s-tl7rOr_Nc&list=PLjPF3rrST2dJVgqJyEHExRBJfclBR1-l8&index=3)>. Acesso em: 03 mar. 2019.

PASCARELL JR., Bill. **Everyone's worst fears about the Live Nation-Ticketmaster merger have come true**. 2018. Disponível em: <<https://www.latimes.com/opinion/op-ed/la-oe-pascarell-live-nation-concert-ticketing-20180517-story.html>>. Acesso em: 20 maio 2019.

PEREIRA NETO, Caio Mário da Silva; CASAGRANDE, Paulo Leonardo. **Direito Concorrencial: Doutrina, Jurisprudência e Legislação**. São Paulo: Saraiva, 2016. (Coleção Direito Econômico). Coordenador Fernando Herren Aguillar.



POLLSTAR. **2017 Year End Special Features: Top Tours, Promoters, venues, Grosses.** 2018. Disponível em: <<https://www.pollstar.com/News/2017-year-end-special-features-top-tours-promoters-venues-grosses-134154>>. Acesso em: 04 mar. 2019.

POLLSTAR. **Year End Worldwide 2017 Ticket Sales Top 100 Promoters.** 2018. Disponível em: <[https://www.pollstar.com/Chart/2018/01/2017YearEndWorldwideTicketSalesTop100Promoters\\_627.pdf](https://www.pollstar.com/Chart/2018/01/2017YearEndWorldwideTicketSalesTop100Promoters_627.pdf)>. Acesso em: 04 mar. 2019.

RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert; SILVA, Rutelly Marques da. Aspectos econômicos e jurídicos sobre cartéis na revenda de combustíveis: uma agenda para investigações. SEAE/MF. Documento de Trabalho no 40, dez. 2006.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **A nova lei antitruste brasileira:** uma agressão à livre concorrência. 2014. Disponível em: <<https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1319>>. Acesso em: 08 maio 2019.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **O Sherman Act e a origem das leis antitruste:** quem realmente se beneficia com elas?. 2014. Disponível em: <<https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1999>>. Acesso em: 06 maio 2019.

SOUZA, Vitor Luiz Orsi de. **Filosofia da lei de concorrência brasileira, americana e européia.** Teresina: Revista Jus Navigandi, 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12907>>. Acesso em: 06 maio 2019.

TIME FOR FUN. **Setor de Entretenimento no Brasil.** Disponível em: <[http://ri.t4f.com.br/timeforfun/web/conteudo\\_pt.asp?idioma=0&conta=28&tipo=34927](http://ri.t4f.com.br/timeforfun/web/conteudo_pt.asp?idioma=0&conta=28&tipo=34927)>. Acesso em: 04 mar. 2019.

UNITED STATES OF AMERICA. FEDERAL TRADE COMMISSION. **Premerger Notification and the Merger Review Process.** Disponível em: <<https://www.ftc.gov/tips-advice/competition-guidance/guide-antitrust-laws/mergers/premerger-notification-merger-review>>. Acesso em: 19 maio 2019.

UNITED STATES OF AMERICA. FEDERAL TRADE COMMISSION. **The Antitrust Laws.** Disponível em: <<https://www.ftc.gov/tips-advice/competition-guidance/guide-antitrust-laws/antitrust-laws>>. Acesso em: 13 mar. 2019.

UNITED STATES OF AMERICA. **United States Code:** Title 15 - Commerce and Trade - Chapter 1 - Monopolies and Combination in Restraint of Trade - Sec. 16 - Judgments. [s.l.], USA.: U.S. Government Publishing Office, 2017. Disponível em:

<<https://www.govinfo.gov/content/pkg/USCODE-2017-title15/pdf/USCODE-2017-title15-chap1-sec16.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2019.

UNITED STATES OF AMERICA. **United States Code**: Title 15 - Commerce and Trade - Chapter 1 - Monopolies and Combination in Restraint of Trade - Sec. 18 - Acquisition by one corporation of stock of another. [s.l.], USA.: U.s. Government Publishing Office, 2017. Disponível em: <<https://www.govinfo.gov/content/pkg/USCODE-2017-title15/html/USCODE-2017-title15-chap1-sec18.htm>>. Acesso em: 24 abr. 2019.

UNITED STATES OF AMERICA. United States District Court For The District Of Columbia. Civil Merger nº 1:10-cv-00139. Plaintiffs: United State of America, et al.. Defendants: Ticketmaster Entertainment, Inc., and Live Nation, Inc.. Relator: United States District Judge Rosemary M. Collyer. **U.s., Et Al. V. Ticketmaster Entertainment, Inc., Et Al.** [s.l.]. Disponível em: <<https://www.justice.gov/atr/case/us-et-al-v-ticketmaster-entertainment-inc-et-al>>. Acesso em: 05 mar. 2019.

UNITED STATES OF AMERICA. UNITED STATES GOVERNMENT ACCOUNTABILITY OFFICE. **EVENT TICKET SALES**: Market Characteristics and Consumer Protection Issues. [s.l.]. 2018. Disponível em: <<https://www.gao.gov/assets/700/691247.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2019.